

MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES

**NOVOS “SERTÕES”:
A LUTA PELO DIREITO E O DIREITO À LUTA PELA TERRA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Direito Diurno, Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Edson Fachin.

**CURITIBA
2006**

SUMÁRIO

RESUMO.....	iii
APRESENTAÇÃO.....	iii
INTRODUÇÃO.....	1
PARTE I: “A Terra”.....	5
CAPÍTULO I: Das Sesmarias aos latifúndios, uma história de poder.....	5
CAPÍTULO II: Da absolutização à funcionalização da propriedade: as duas faces do modelo proprietário brasileiro.....	16
PARTE II: O Homem e a Luta.....	29
CAPÍTULO I: A instrumentalidade do direito a serviço do capital.....	30
CAPÍTULO II: Uma proposta hermenêutica de reconstrução do(s) Direito (s).....	53
CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS.....	76
ÍNDICE.....	83

RESUMO

Desde o início da colonização europeia vivemos em uma sociedade marcada pela prevalência do verbo *TER*. A pesquisa que se erige, intenta, dentro de suas limitações, formular uma ponderação crítica a respeito da propriedade rural no Brasil. Principia transcurso histórico nas Sesmarias, alcançando a Lei Imperial de Terras até chegar à edição do Código Civil de 1916, rumando às possibilidades hermenêuticas da Constituição de 1988. Na lógica excludente em que se está imerso, este trabalho pretende demonstrar que o capital superou o sujeito e, na seara da propriedade rural, deu à luz milhares de órfãos de sua própria personalidade. Frente à realidade supracitada, partimos em busca de mecanismos jurídicos capazes de *concretizar* a Constituição a estes excluídos, utilizando, para tanto, uma leitura do Direito Civil Constitucional, a partir da Teoria Concretista de Friedrich Müller. Neste diapasão, o objetivo final é demonstrar que a atuação dos *semeadores* do direito pode, e deve, desconstruir as exclusões e reconstruir uma ordem fundiária justa e solidária.

APRESENTAÇÃO

Apresenta-se aqui o resultado de pesquisa, de estudo e de reflexão que tem por objetivo apreender o pretérito para decodificar o presente do regime jurídico da terra, da concentração fundiária e da própria função, dos limites e das possibilidades respectivas dos instrumentos jurídicos e da hermenêutica contemporânea.

Para tanto, dividimos o texto em duas partes: “A Terra” e “O Homem e a Luta”.

A primeira parte de nosso trabalho pretende traçar um panorama histórico da forma de apropriação de terras no Brasil, bem como suas conexões com interesses políticos e econômicos. Tal análise se erige a partir da percepção de que o tempo presente se faz a partir dos desígnios e legitimações construídas ao longo da história fundiária brasileira.

Destarte, iniciaremos tratando da primeira forma de apropriação legal praticada no Brasil, as Sesmarias. O objetivo é demonstrar que a lógica econômica e social que se inaugura a partir deste modo de apropriação do território finca as raízes para a perpetuação de um sistema proprietário excludente, que privilegia a manutenção de latifúndios e de uma produção monocultural voltada ao mercado de exportação.

Com base neste ponto de partida, buscaremos refletir acerca do modelo jurídico que se desenvolveu em nosso território, no que diz respeito à propriedade rural. Nesta singra, far-se-á importante a crítica ao modelo jurídico produzido e incorporado para convalidação de um sistema de propriedade, que faz do proprietário senhor de tudo e de todos, nos limites de seu domínio, bem como as formas de superação deste modelo.

Na segunda parte da pesquisa, singraremos para o estudo do ambiente jurídico do *sujeito* trabalhador rural. O que se pretende, na realidade, é demonstrar o predomínio econômico, em detrimento dos elementos sociais e culturais, na formação do meio ambiente rural. Aqui se apresentará, com maior detalhe, a distinção entre *ser* e *ter*.

O objetivo último deste ponto é avaliar *por quê* e *como* o direito foi e é usado

na apropriação e manutenção da propriedade rural, a partir de uma ótica egoística e calcada na manutenção de um *status quo* de injustiça social e valorização do capital.

Por fim, buscando *manter a cabeça nas nuvens, mas os pés no chão*, singraremos para uma tentativa, respeitando sempre o objetivo da presente obra, de explicitação de algumas propostas de caminhos perpassados pelo direito para a transformação social no que tange àqueles ligados à terra.

Objetivamos, assim, demonstrar as possibilidades fornecidas pela ciência do direito para desconstruir as exclusões e reconstruir uma ordem fundiária justa e solidária.

São com esses alicerces que nos lançamos ao presente desafio, tendo na memória as sempre presentes palavras de Paulo Freire, para quem “O caminho se faz caminhando”.

INTRODUÇÃO

No princípio era o verbo... TER!

Hoje, cinco séculos após o início da dominação portuguesa, percebemos que o verbo é o mesmo, os atores são os mesmos e o cenário, embora deteriorado e corrompido pelo “desenvolvimento”, é o mesmo. Mas então, o que mudou?

O presente trabalho, respeitando seu tempo e seu espaço, tem como escopo apresentar uma reflexão crítica acerca da apropriação da propriedade rural no Brasil.

Refletir sobre este tema, em um país marcado pelas desigualdades, é inevitavelmente, pensar na própria concepção de Estado e de Direito(s) que aportam na contemporaneidade. Lúcida a lição de Marilena CHAÚÍ, nesse sentido: “A sociedade democrática institui direitos pela abertura do campo social à criação de direitos reais, à ampliação de direitos existentes e à criação de novos direitos”.¹

Germina, deste ponto, a imperatividade do estudo que aqui singelamente buscou-se arquitetar.

Como leciona Márcio POCHMANN:

os quase 25 anos de estagnação da renda *per capita*, com o congelamento da péssima distribuição de renda e da riqueza, o irresponsável atrelamento aos capitais internacionais de curto prazo e a permanência de política econômica de corte neoliberal nos anos 90 não poderiam resultar em outro cenário que não o de predomínio da pobreza e de avanço da desestruturação social.²

Na seara rural, observa-se a triste continuidade de um panorama de exploração em que o capital vale mais que a própria vida. O mesmo monossilábico verbo ecoa nos latifúndios, onde 56,7% da área ocupada pelos imóveis rurais brasileiros contêm apenas 2,8% deles, enquanto os minifúndios, que representam 62,2% do número de imóveis, ocupam apenas 7,9% do território.³

Nessa perversa lógica de exclusão, na qual a pobreza e a miséria são vistas como fatalidades decorrentes do convívio social humano, o *ser* não tem vez quando

¹ CHAÚÍ, M. **Filosofia**. São Paulo: Ática, 2002, p. 336.

² POCHMANN, M. Introdução do Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. In: **Direitos Humanos no Brasil**, 2004, p. 15.

³ Segundo dados do Atlas Fundiário do Incra de 1996.

a *lex mercatoria* dita as regras do jogo. É neste diapasão que 37 milhões de brasileiros, ou seja, 20% da população nacional, não têm acesso a água potável, ao passo que a irrigação das monoculturas consome 70% de toda a água doce do país, conforme revela o Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos “Direitos Humanos no Brasil 2004”.⁴

Não se trata aqui de um direito negado, da negação do direito à terra, estamos a falar da negação do próprio SER. Exemplo disso é que a maioria esmagadora da população rural brasileira, cerca de 90%, não possui condições mínimas de saneamento e higiene, como denuncia o Relatório acima citado.

Frente a esta realidade, como responder à indagação de Severino: “Seu José, mestre carpina, que diferença faria se em vez de continuar tomasse a melhor saída: a de saltar, numa noite, fora da ponte e da vida?”⁵

Infelizmente, o fenômeno jurídico não tem apresentado respostas satisfatórias à pergunta de Severino(s). Como leciona Eduardo Novoa MONREAL:

(...) o Direito de nossa época, como sistema normativo social, necessita daqueles atributos que, em outras épocas, puderam talvez, orgulhar os juristas, e que se apresenta como um corpo confuso de regras cheias de defeitos e insuficientes para satisfazer às necessidades reais da sociedade moderna.

(...)

A questão que, agora, queríamos considerar é se, nos momentos atuais, essa ciência do Direito, cultivada, supostamente, em tão alto nível pelos estudos jurídicos superiores, poderia proporcionar soluções adequadas ao problema normativo social que já denunciemos como existentes nas sociedades de hoje.

Lamentavelmente, a resposta há-de ser negativa, porque o Direito, como ciência, tem sido elaborado sobre a base de postulados que já não tem real vigência social, por corresponder a etapas históricas superadas, e por se haver mostrado e por se mostrar, ainda, inteiramente incapaz de perceber sua obsolescência e de reagir, a fim de sair do marasmo, de converter-se em instrumento de verdadeira utilidade para a eficiente organização social e de colmar os anseios das comunidades humanas do presente.⁶

Estamos, porém, entre aqueles que crêem que um porvir melhor é possível, e que o Direito, em que pese a consciente e realista crítica de Monreal, pode ser o móvel de uma nova realidade. É crível, a nosso ver, construir um novo Direito,

⁴ SAULE JR, N; CARDOSO, P. M. Obstáculos e Pressupostos para a Garantia do Direito Humano à Moradia no Brasil. A Gravidade dos Despejos. In: **Direitos Humanos no Brasil 2004: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos**. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2004, p. 235.

⁵ MELO NETO, J. C. **Morte e vida Severina e outros poemas para vozes**. 1. ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006, p. 78.

⁶ MONREAL, E. N. **O direito como obstáculo à transformação social**. Trad. Gerson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 55-56.

marcado pelo desígnio intransigente da luta por uma sociedade mais justa e solidária. No tema específico do presente trabalho, esta *luta pelo direito(s)* se mostra cada vez mais necessária, principalmente quando lemos:

“SEM REFORMA AGRÁRIA, MAIS ASSASSINATOS E REPRESSÃO”

Em Pernambuco, sem-terra são vítimas de violência resultante de conflitos e criminalização

Dois integrantes da direção do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em Pernambuco foram assassinados a tiros pelas costas, no dia 20. Enquanto os criminosos desfrutam de liberdade, a polícia do Estado prendeu um dos coordenadores nacionais do MST, Jaime Amorim, acusado de “mau comportamento” em manifestação contra George W. Bush, em novembro de 2005. Para dom Tomás Balduino, os tristes episódios ilustram a criminalização dos movimentos sociais, promovida pela grande mídia e pelo Poder Judiciário. Os fatos descontextualizados camuflam a principal causa dos conflitos – a concentração fundiária no país.⁷

Valemo-nos, neste nosso objetivo, dos ensinamentos de IHERING, para quem “Se quiser falar de paz sem luta, de gozo sem trabalho, torna-se mister pensar nos tempos do paraíso, porque nada se conhece na história que não seja o resultado de penosos e contínuos esforços”.⁸

É preciso, frente às 130 mil famílias de trabalhadores rurais que vivem acampadas em barracos de lona reivindicando a Reforma Agrária que a Constituição prometeu, que assumamos a caráter beligerante do Direito, pois, como leciona o supracitado autor alemão:

A luta é o trabalho eterno do direito.

Se é uma verdade dizer: comerás o teu pão com o suor da tua fronte, não o é menos acrescentar também: é somente lutando que obterás o teu direito.

Desde o momento em que o direito não está disposto a lutar, sacrifica-se, e assim podemos aplicar a sentença do poeta:

É a última palavra da sabedoria

Que só merece a liberdade e a vida

*Aquele que cada dia sabe ganhá-las.*⁹

É com esse espírito que se edifica a pesquisa que ora se introduz.

⁷ MARTINS, M. Sem reforma agrária, mais assassinatos e repressão. **Brasil de Fato**, São Paulo, 24-30 ago. 2006, p. 1.

⁸ IHERING, R. V. **A luta pelo direito**. Trad. Heloísa da Graça Buratti. São Paulo: Rideel, 2005, p. 9.

⁹ *Ibid.*, p. 96.

PARTE I: “A Terra”

— Viverás, e para sempre na terra que aqui aforas:
e terás enfim tua roça.

— Aí ficarás para sempre, livre do sol e da chuva,
criando tuas saúvas.

— Agora trabalharás só para ti, não a meias,
como antes em terra alheia.

— Trabalharás uma terra da qual, além de senhor,
serás homem de eito e trator.

— Trabalhando nessa terra, tu sozinho tudo
empreitas:
serás semente, adubo, colheita.

— Trabalharás numa terra que também te abriga e
te veste:
embora com o brim do Nordeste
(...)

— Essa cova em que estás, com palmos medida,
é a cota menor que tiraste em vida.

— é de bom tamanho, nem largo nem fundo,
é a parte que te cabe neste latifúndio.¹⁰

Na tentativa de problematizar perspectivas jurídicas capazes de alavancar mudanças estruturais e sociais àqueles ligados à terra, o presente trabalho se inicia traçando um conciso panorama histórico da forma de apropriação de terras no Brasil, bem assim de suas conexões com interesses políticos e econômicos.

Nesse sentido, intentar-se-á trazer à análise dados históricos e geográficos relacionados à formação do ambiente rural brasileiro que nos forneçam instrumental válido para que possamos edificar os alicerces em que se funda a pesquisa em pauta.

¹⁰ MELO NETO, *op. cit.*, p. 65.

CAPÍTULO I: DAS SESMARIAS AOS LATIFÚNDIOS, UMA HISTÓRIA DE PODER

Desde a aportagem lusitana, o que não inaugura a história brasileira, mas sim uma narrativa de dominação, o Brasil vivenciou momentos de domínios políticos, econômicos e sócio-culturais fortemente influenciados pelos ventos do hemisfério norte, em especial da Europa. Neste sentido, os acontecimentos sociais, políticos e econômicos europeus, principalmente dos séculos XVI a XIX, tiveram reflexos profundos nos caminhos pelos quais a formação da identidade brasileira se guiou.

Dentro desta perspectiva, importante função foi designada à terra. Desde a ocupação da Colônia pelo Reino português, até a consolidação de um novo modelo proprietário consolidado no Brasil pelo Código Civil de 1916, o domínio (tomado aqui em sentido *lato*) da terra foi, dentre outros, fator determinante de poder político e social.

Na caminhada em direção ao escopo do presente trabalho, passaremos, adiante, para uma abreviada análise do regime jurídico da aquisição da propriedade rural no Brasil. Em síntese, o que buscaremos analisar é a ligação existente entre a detenção da propriedade rural e a dominação política¹¹ na sociedade brasileira.

Inicialmente, ao voltar-se a atenção à chegada dos primeiros portugueses, com o desígnio Real de colonização,¹² é possível perceber nesse processo toda a

¹¹ Aquilo que aqui denomina-se de dominação política seria melhor representado, quiçá, pelo conceito de *hegemonia* cunhado por Antonio Gramsci. Para este autor, conforme nos ensina Martin Carnoy, “hegemonia significa predomínio ideológico das classes dominantes sobre a classe subalterna na sociedade civil” (CARNOY, M. **Estado e teoria política**. 4. ed. São Paulo: Papyrus, 1994, p. 93). Desta forma, Gramsci trabalha, na realidade, com a idéia de aparelhos privados de hegemonia, ou seja, que atuam na Sociedade Civil. Para o autor italiano, Sociedade Civil significa “o conjunto de organismos chamados ‘privados’ e que correspondem à função de ‘hegemonia’ que o grupo dominante exerce em toda a sociedade” (GRAMSCI, A. **Os intelectuais e a organização da cultura**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968, p 11).

¹² É necessário fixar, nesse ponto, o que podemos definir como “colonização” da América pelos portugueses. A empresa da colonização não buscava um povoamento intensivo e extensivo, nem tampouco produzir aqui um desenvolvimento sócio-econômico em grande escala. Na realidade, percebemos a colonização como uma forma de expandir a territorialidade portuguesa a fim de obtenção de rendimentos ao menor esforço laboral. Neste sentido, as palavras de Sérgio Buarque de HOLANDA: “O que o português vinha buscar era, sem dúvida, a riqueza, mas riqueza que custa ousadia, não riqueza que custa trabalho. A mesma, em suma, que se tinha acostumado na Índia com

essência da lógica mercantilista que envolvia o mundo europeu. Segundo Raymundo FAORO, “a empresa colonizadora, do qual as capitanias foram a primeira expressão de grande envergadura, tem nítido, claro, inconfundível caráter capitalista (...) A colonização não se afasta, neste primeiro lance, de um meio, expediente, ou artifício para consolidar as bases comerciais”.¹³

Deste modo, Portugal elege, como primeira forma de ocupação, a divisão do território em capitanias, dando os títulos de “Capitão” e “Governador” àqueles a quem a Corte determinava a responsabilidade de ocupar e produzir na nova terra. O Capitão e o Governador possuíam, dentro dos limites de seu território, autoridade soberana, “(...) representava os poderes do rei, como administrador e delegado, com jurisdição sobre o colono, português ou estrangeiro...”.¹⁴

A divisão em capitanias, na realidade, foi a maneira que o Reino português encontrou para administrar e defender o imenso território que estava a incorporar. Neste sentido, a importância dada a esse instituto é mais em relação ao seu caráter de gestão administrativa do que de ocupação da terra.

Para cumprir o mister de ocupar o território brasileiro e nele produzir riquezas, Portugal opta pela adoção de uma figura jurídica já antes utilizada em seu próprio território, a Sesmaria.

SEÇÃO 1.1.1 A ORIGEM DAS SESMARIAS

Dados históricos¹⁵ dão conta de que, por volta da metade do século XIV, as especiarias e os metais preciosos. Os lucros que proporcionou de início, o esforço de plantar a cana e fabricar o açúcar para mercados europeus, compensavam abundantemente este esforço – efetuado, de resto, com as mãos e os pés dos negros –, mas era preciso que fosse muito simplificado, restringindo-se ao estrito necessário às diferentes operações” (HOLANDA, S. B. de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 49.)

¹³ FAORO, R. **Os donos do poder**: formação do patrimônio político brasileiro. São Paulo: Globo/Publifolha, 2000. v. 1, p. 126.

¹⁴ *Ibid.*, p. 134.

¹⁵ “Em Portugal a peste entrou no outono de 1348. Matou entre um terço e metade da população, segundo as estimativas mais credíveis, e entretanto reduziu a Nação ao caos. Foram inclusivamente convocadas as Cortes em 1352 para restaurar a ordem...”

Um dos efeitos indirectos da peste em Portugal seria a revolução após o reinado de D. Fernando (Crise de 1383-1385). Este interregno, mais que uma guerra civil pela escolha de novo Rei, terá antes sido a luta da nova classe de pequena nobreza e burguesia que subira a escada social aproveitando as oportunidades após os desequilíbrios sociais provocados pela peste, contra o "antigo regime" desacreditado, a enfraquecida e esclerótica alta nobreza que presidira à catástrofe e cujos titulares, nascidos e criados nos anos da doença, não terão adquirido as capacidades necessárias à

uma grave peste assolou Portugal, causando uma baixa demográfica significativa no meio rural. O citado surto, somado à diminuição populacional, correspondeu diretamente a uma crise no abastecimento de gêneros alimentícios, causando ainda mais mortes.

O então Rei D. Fernando I, buscando solucionar o problema do abandono da zona eminentemente rural e da escassez de alimentos e, ao mesmo tempo, mantendo sua soberania territorial, promulga, por volta de 1375, a lei que ficou conhecida como Lei das Sesmarias. O objetivo do diploma legal era a distribuição de terras que haviam sido abandonadas, bem como aquelas que ainda não tinham recebido cultivo algum, com o requisito de que essas passassem a produzir.

Segundo Laura Beck VARELA,

Consistia a sesmaria, basicamente, na atribuição de bens incultos – porque abandonados ou por nunca terem sido cultivados – a determinada pessoa, com o encargo de se aproveitar, dentro do prazo fixado na Lei ou na carta de adjudicação. Assim, formula-se uma *resposta jurídica* à crise agrícola e demográfica, à falta de braços e de alimentos, mediante a imposição do dever de lavrar a terra...¹⁶

No mesmo sentido, Roberto SMITH assevera que:

Em linha gerais, o conteúdo da Lei das Sesmarias expunha o seguinte:

- a obrigação dos senhores de terras a cultivá-las ou então transmiti-las por enfiteuse ou arrendamento. Os lavradores arrendatários deveriam pagar uma renda, de comum acordo, com os senhores da terra, que seria arbitrada pela justiça do Estado no caso de inexistência de acordo entre as partes;
- a recusa dos senhores ao cultivo ou ao arrendamento levava a suspensão provisória do domínio da propriedade. A justiça encaminharia as terras a quem as quisesse lavrar, que deveria pagar renda aos Concelhos (sic) municipais. A alienação do domínio e da renda tinha prazo, que se extinguia com o fim do arrendamento;
- o sesmeiro – termo que viria a designar no Brasil a pessoa que recebia terras de sesmarias – era o componente de uma comissão que fiscalizava as terras para obrigar o seu cultivo ou distribuir as terras incultas aos arrendatários. Essa comissão era escolhida

governança eficaz. De facto esta elite da alta nobreza, clero e Casa Real, terá respondido à substancial perda de rendimentos e aumento de custos de mão de obra devido à peste com maior autoritarismo e tirania. Assim se explica a tendência desta frágil alta nobreza de se aliar com a sua também atacada congénere castelhana.

A peste, que nunca antes existira na Península Ibérica, voltou a Portugal várias vezes até ao fim do século XVII, ou seja sempre que nasciam suficientes novos hóspedes não imunes. Nenhuma foi nem remotamente tão devastadora como a primeira, mas a Grande Peste de Lisboa em 1569 terá matado 600 pessoas por dia, ao todo 60.000 habitantes da cidade terão sucumbido. A última grande epidemia foi em 1650. No entanto, no seguimento da Terceira Pandemia (ver à frente), a peste foi importada para o Porto em 1899 do Oriente (provavelmente de Macau onde grassou desde 1895 até ao fim do século). A epidemia do Porto foi estudada por Ricardo Jorge, que instituiu as medidas de Saúde Pública necessárias, e que a conseguiram limitar.” (Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Peste#A_Peste_em_Portugal. Acesso em 30/06/2006, às 10:53 hs.)

¹⁶ VARELA, L. B. **Das sesmarias à propriedade moderna**: um estudo de história do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 24.

pela justiça local ou pelo Rei.¹⁷

Ao mesmo tempo em que promove uma retomada da produção agrícola, a Coroa portuguesa deixa claro que as terras a ela pertencem, sendo sua distribuição condicionada ao cultivo. A *lógica proprietária* nesse momento histórico é, claramente, a da manutenção da propriedade pública. Nos dizeres de Roberto SMITH, “Portugal não irá abrir mão do domínio monárquico sobre a propriedade da terra, fundado após [a Revolução de] Avis uma característica importante, isto é, a concessão do domínio, **revogável**, da propriedade da terra, presente nos estatutos das sesmarias”.¹⁸ (grifo nisso).

Outro elemento importante a ser ressaltado em relação às Sesmarias é seu caráter de arrecadação fiscal. Virgínia RAU leciona que “(...) o rei não deixaria fugir da malha fiscal os bens havidos de sesmarias, quando eles nela se encontrassem enleados, e que a jurisdição régia vigiaria atentamente, sempre pronta a intervir, o homem e a terra que lhe era dada”.¹⁹ Desde modo, além de garantir a ocupação e a manutenção da propriedade como pública, a Lei das Sesmarias ainda possibilitava uma outra fonte de renda para a Coroa portuguesa.

Esse instrumental jurídico, servindo tanto aos interesses do Rei quanto aos interesses da aristocracia rural a ele ligada se mantém, em que pese pequenas adaptações temporais, hígido durante boa parte do século XIV. No início do século XV, porém, o regime das Sesmarias começa a perder força. Com a Europa se inserindo definitivamente no modelo econômico mercantilista, os países ibéricos, Portugal e Espanha, fragilizados economicamente, vêem nas conquistas d’além mar, a única forma possível de buscar uma equiparação aos Estados em que a indústria manufatureira se desenvolve. Como nos ensina Alberto Passos GUIMARÃES,

Portugal, à época do descobrimento, como de resto todo o continente Europeu, achava-se em pleno florescimento do mercantilismo. O regime feudal desagrega-se, o poder absoluto da aristocracia agrária entrava em decomposição e os senhores de terras que escapavam à ruína buscavam, nas atividades urbanas, novos caminhos para a conservação de seu

¹⁷ SMITH, R. **Propriedade da terra & transição**: estudos da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense/CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), 1990, p. 117.

¹⁸ *Ibid.*, p. 115.

privilégio. A aristocracia rural trocava os poderes da nobreza pelos do dinheiro.²⁰

Nessa quadra, o sistema jurídico das Sesmarias, utilizado para agir como remédio à crise portuguesa e, ao mesmo tempo, manter a soberania do Rei sobre a terra vai, pouco a pouco, se transmutando, ao sabor dos ventos que levaram as naus portuguesas. A busca pela conquista ultramarina e a tentativa de estabelecimento de comércio com o Oriente causam um grande endividamento aos Senhores de terras, que necessitam encontrar meios de financiamento. Esta tentativa de dinamizar a economia portuguesa, somando-se à nova lógica econômica preponderante, faz com que o senhorio português passe a exportar sua produção agrícola, muitas vezes em detrimento do próprio abastecimento.

Essa é a chave para que, gradativamente, o sistema de Sesmarias caia em desuso nas terras lusitanas. A inserção no modo de produção capitalista modifica as perspectivas portuguesas em relação às formas de acumulação de capital. A produção para consumo e a tributação não mais bastam. Nem mesmo a exportação da produção interna é suficiente para inserir o Estado no comércio; é preciso criar um “mundo novo” a ser descoberto.

É nesse cenário que a terra das Américas ganha relevo e importância. Portugal aporta neste Continente trazendo na bagagem a necessidade de auferir riquezas. Para tanto, o instituto das Sesmarias, não mais utilizado nos territórios metropolitanos, é retomado com o objetivo de cumprir dois papéis: produzir bens alimentícios de grande aceitação na Europa e garantir ao Rei a manutenção de um vasto território.

Na tentativa de encontrar meios de inserir Portugal na lógica mercantilista que imperava na Europa, o então Rei D. João III, pressionado pela nobreza decadente de um lado, e pela burguesia nascente de outro, dá início à colonização do Brasil. Para transformar essa ocupação em produção, elege o modelo jurídico das Sesmarias. Nas palavras de Raymundo FAORO:

A obra política e comercial da colonização tinha como ponto de apoio a distribuição de terras. Aí se fixava o centro da empresa, calcada sobre a agricultura, capaz de condensar populações e criar cobiçadas riquezas de exportação. A monarquia lusitana, nessa tarefa de povoar o território imenso, encontrou, nas arcas de sua tradição, um modelo legislado: as

¹⁹ *Apud* VARELA, *op. cit.*, p. 62.

²⁰ GUIMARÃES, A. P. **Quatro séculos de latifúndios**. 6 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 21.

sesmarias.²¹

O objetivo lusitano, ao definir esta forma de ocupação do território, era, em certos termos, distinto daquele que levou à criação da Lei das Sesmarias, na primeira metade do século XIV. Como naquele momento, o objetivo era garantir a ocupação plena do território e a produtividade, sempre tendo claro o caráter público (no sentido de pertencente ao Rei) da terra. Entretanto, as Sesmarias, inseridas na lógica mercantilista, tinham também como objetivo a produção em grande escala de gêneros alimentícios a serem comercializados por Portugal.

É importante salientar, neste ponto, que não se quer aqui afirmar que a ocupação inicial do Brasil transportou para nossas praias um novo modo de produção, distinto do feudalismo. Como salienta GUIMARÃES,

A despeito do importante papel desempenhado pelo capital comercial na colonização do nosso país, ele não pode desfrutar aqui da mesma posição influente, ou mesmo dominante, que havia assumido na metrópole; não conseguiu impor à sociedade colonial as características fundamentais da economia mercantil e teve de submeter-se e amoldar-se à estrutura tipicamente nobiliárquica e ao poder feudal instituído na América Portuguesa.²²

O que se está a asseverar, portanto, é que, em que pese o fato da Metrópole iniciar sua inserção em um novo modo de produção, a estrutura da Colônia permanece presa ao modo de produção feudal. Em outras palavras, a exploração da Colônia se dá transportando para o Brasil uma estrutura feudal em busca de objetivos tipicamente mercantilistas. Tal amarra é fruto da manutenção de uma opressão absolutista que se enquadrou no cenário de necessidade de manutenção de poder do Reino luso. É a contradição da exploração.

Nesse sentido, a “fórmula do sucesso” imaginada pela Coroa e os Senhores a ela ligados se pautava em três alicerces básicos: latifúndio, trabalho escravo e produção açucareira, de comercialização fácil e grande rentabilidade. Como adverte Sérgio Buarque de HOLANDA,

Aos portugueses, e, em menor grau, aos castelhanos, coube, sem dúvida, a primazia do emprego do regime que iria servir de modelo à exploração latifundiária e monocultora adotada depois por outros povos. E a boa qualidade das terras do Nordeste brasileiro para a lavoura altamente lucrativa da cana-de-açúcar fez com que estas terras se tornassem o cenário onde, por muito tempo, se elaboraria em seus traços mais nítidos o tipo de

²¹ FAORO, *op. cit.*, p. 140.

²² GUIMARÃES, *op. cit.*, p. 22.

organização agrária mais tarde característico das colônias européias situadas nas zonas tórridas. A abundância de terras férteis e ainda mal desbravadas fez com que a grande propriedade rural se tornasse, aqui, a verdadeira unidade de produção. Cumpria apenas resolver o problema do trabalho. E verificou-se, frustradas as primeiras tentativas de emprego do braço indígena, que o recurso mais fácil estaria na introdução do escravo africano.²³

A escolha da cana-de-açúcar, e a produção do açúcar na própria fazenda, guiou-se pela experiência portuguesa com essa cultura em outras colônias (em especial na Ilha da Madeira) e, principalmente, pela boa aceitação, a preços altos, do açúcar na Europa neste momento histórico.

A doação de grandes fatias de terras para a produção é o caminho adotado pelo Rei para viabilizar a produção do açúcar. Nas palavras de Laura Beck VARELA, "os engenhos de açúcar, pela sua estrutura e funcionamento, precisam de extensas áreas: grande parte para o cultivo da cana, outra para pastagem e cultivo de gêneros alimentícios, matas para extração de lenha e materiais de construção, (...) área para a edificação residencial e produtiva".²⁴

Destarte, consigna BASBAUM:

O açúcar impediu a criação da pequena propriedade, e portanto, a existência de pequenos produtores livres. Mesmo supondo que algum morador conseguisse por compra ou qualquer outro meio obter um pedaço de terra, ele ficava sujeito ao arbítrio do moedor de cana, do dono do engenho e mais tarde da usina – único comprador possível para sua produção.²⁵

Nesta singra, a concentração das terras nas mãos de poucos proprietários proporcionava a manutenção da soberania pelo Rei, além de garantir o interesse pela empresa da produção de açúcar aos ricos homens que a burguesia comercial começava a formar, e que se aproximavam da Coroa.

O custo da produção do açúcar era elevado na Colônia; o servo, inexistente nos trópicos, deveria ser substituído pela mão-de-obra escrava, extremamente cara de ser constituída.²⁶ Somente com a perspectiva de grandes lucros e de grande

²³ HOLANDA, *op. cit.*, p. 48.

²⁴ VARELA, *op. cit.*, p. 86-87.

²⁵ BASBAUM, L. **História sincera da República**. São Paulo: Alfa-Omega, 1975. v. 1, p. 118.

²⁶ Sob um peculiar ponto de vista: "O açúcar não foi, como querem alguns autores, o responsável pela introdução de escravos no país, o que, a nosso ver, deve ser antes atribuído à grande propriedade; mas sem dúvida estimulou a sua introdução emavas contínuas e crescentes, porque a própria natureza do cultivo da cana, trabalho rude, brutal e extenuante, debaixo de um sol impiedoso, era grande consumidor de vidas. Daí, a utilização do negro em todos os trabalhos do campo se tornou mais do que uma necessidade, um hábito. Ninguém compreendia que a terra fosse trabalhada por outras mãos que não as do escravo". (*ibid.*, p. 116).

poder é que o empenho de capital valia a pena, e o caminho para tanto era, na lógica feudal, o latifúndio.

Desse modo, o início da formação da estrutura agrária brasileira se dá nos engenhos dos latifúndios, cedidos como Sesmarias ao abastado senhorio português. Senhorio este que, de início, encontrava-se intimamente ligado ao Rei, posto que imerso em uma estrutura agrária feudal, na qual a terra, em si, não valia como mercadoria, mas sim a produção.

É de se ter claro que esta estrutura contraditória acima descrita, qual seja, o desenvolvimento do mercantilismo na Europa, rumo à formação dos elementos basilares do capitalismo, e a manutenção de um ambiente feudal nas colônias causariam, em certo momento, uma ruptura intransponível.

SEÇÃO 1.1.2 RUPTURA E TRANSIÇÃO

Dois séculos passados dos primeiros latifúndios formados, e já se percebe nas terras brasileiras um certo impulso descentralizador por parte dos *senhores de engenho*. Como leciona Alberto Passos GUIMARÃES, “os senhores, ao se desenvolverem como entidades produtoras autônomas ameaçam a unidade da colônia com uma perigosa descentralização política”.²⁷

Essa descentralização é fruto de um fenômeno que pode ser analisado por dois aspectos. O fortalecimento da burguesia na Metrópole se refletiu na Colônia com o aumento do poder do *Senhor de engenho*. Embora este último se insira em uma estrutura colonial feudal, em uma perspectiva global, ele está inserido no processo de acumulação de riqueza do capitalismo mercantilista. Deste modo, o Senhor de terras, que de início fazia parte de uma estrutura de acumulação de riquezas tocada pela Coroa, agora passa a ser ele mesmo a unidade acumuladora.

Por outro lado, a Inglaterra, mercado de grande influência na economia lusa e, conseqüentemente, na economia da Colônia, encontra-se no auge dos resultados da Revolução Industrial, inserindo-se de maneira mais intensa em uma nova forma de capitalismo. A existência de uma sociedade com estrutura feudal, pautada pelo trabalho escravo, é contrária a essa nova realidade, o que fez com que a Inglaterra atuasse com seu poderio político e econômico para acelerar o fim da propriedade

²⁷ GUIMARÃES, *op. cit.*, p. 50.

não absolutizada e do trabalho escravo.

Contribui, neste sentido, o fato de o mundo europeu ter vivido, em 1789, uma verdadeira ruptura paradigmática, consolidada com a Revolução Francesa. Uma nova concepção social e econômica, que já se desenvolvia, explode em uma quebra estrutural do Antigo Regime.

Destarte, sobre as Revoluções acima citadas, assim se manifesta Eric HOBSEW:

Se a economia do mundo do século XX foi formada principalmente sob influência da revolução industrial britânica, sua política e ideologia foram formadas fundamentalmente pela Revolução Francesa. A Grã-Bretanha forneceu o modelo para as ferrovias e fábricas, o explosivo econômico que rompeu com as estruturas sócio-econômicas tradicionais do mundo não europeu; mas foi a França que fez suas revoluções e a elas deu suas idéias (...). A França forneceu o vocabulário e os temas de política liberal e radical-democrática para a maior parte do mundo.²⁸

Nessa perspectiva, os pressupostos do sistema de Sesmarias vão ruir. O conjunto dos senhores rurais começa a ganhar contornos de classe social autônoma e inverte-se a posição em relação à Coroa. Como bem ensina GUIMARÃES:

(...) o sistema mercantil, sucedendo e superando a economia natural, impulsionava a divisão social do trabalho. Ao mesmo tempo, os senhores da terra, que se afastavam da produção, subdividiam a exploração de seus domínios em parcelas, entregando-as aos lavradores, destes usufruindo a renda agrária.²⁹

Esse cenário de crise, principalmente de fratura da soberania por parte da Coroa portuguesa, que levaria à proclamação da independência, culmina, em 1822, com um decreto do Príncipe Regente pondo fim às Sesmarias no Brasil. Como apresenta Laura Beck VARELA:

A extinção do regime das sesmarias ocorre no contexto da economia cafeeira e do movimento que resultou na Independência, estando na pauta de discussões a necessidade de regulamentação da propriedade privada – exigência do próprio desenvolvimento do Estado, agora politicamente independente da metrópole.³⁰

Note-se que o fim das Sesmarias não significa o fim do latifúndio e da detenção da propriedade rural pela elite. O início do século XIX é marcado, na

²⁸ HOBSEW, E. **A era das revoluções**: 1789-1848. Trad. Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 71.

²⁹ GUIMARÃES, *op. cit.*, p. 54.

³⁰ VARELA, *op. cit.*, p. 111.

realidade, pela contraposição desta elite ao poder absolutista, fruto dos ventos da Queda da Bastilha. Como bem afirma Raymundo FAORO, “os ricos e poderosos fazendeiros cuidam em diminuir o poder do rei e dos capitães-generais apenas para aumentar o próprio, numa nova partilha de governo, sem generalizar às classes pobres a participação política. (...) O senhor da fazenda é, agora, senhor do mercado fechado e das comunicações exteriores”.³¹

Esse elasticamento no poder político dos latifundiários tem influência direta na proclamação da independência e na forma de governo do império de D. Pedro I. A nova etapa do capitalismo (já eferescente na Europa) que aporta no Brasil inaugura um novo modelo de contraposição de classes, mas pautado nos mesmos elementos estruturais. Marcas importantes desta transição são a mercantilização da propriedade e a formação de um conceito de propriedade privada absoluto, que passaremos a estudar adiante.

³¹ FAORO, *op. cit.*, p. 279.

CAPÍTULO II: DA ABSOLUTIZAÇÃO À FUNCIONALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE: AS DUAS FACES DO MODELO PROPRIETÁRIO BRASILEIRO

O decreto do já Imperador D. Pedro I, que acabou formalmente com o regime das Sesmarias no território nacional, no plano prático representou a adequação do ordenamento jurídico brasileiro a uma nova realidade pujante.

A ruptura do modelo senhorial e a transmutação para uma estrutura capitalista constituem o pano de fundo das alterações provocadas no tratamento da propriedade privada. Essa nova conformação jurídica tinha como fulcro atender aos interesses dos latifundiários que apoiavam o Imperador, no sentido do estabelecimento, agora privatista, da propriedade rural.

Um dos propulsores dessa mudança de paradigma está refletido no aumento significativo do número de apossamentos, sem título validado pela Coroa. Os “não proprietários” (entende-se, aqui, o termo proprietário, ainda na lógica de dominação real) que aqui chegavam, frente à imensidão do território e o incessante objetivo de auferir riquezas, espalham-se pelas terras e começam a produzir como se donos fossem, mantendo-se a margem do ordenamento real. Como nos ensina Roberto SMITH, “A concessão de sesmarias foi suspensa em 1822 e, a partir daí, o regime de franco apossamento de terras representava um quadro em que o Estado praticamente sai de cena, na questão do ordenamento legal da apropriação de terras”.³²

É evidente que tal apossamento não se deu apenas por parte de pequenas áreas. Posseiros existiram de largas e de estreitas faixas de terra, muitas vezes ambos concorrendo a uma mesma área, sem que um se dê conta do outro. Destarte, é imperioso registrar que a posse é o primeiro instrumento utilizado pelos indivíduos desprestigiados pelo Imperador para mostrarem uma espécie de resistência à manutenção de uma ordem rural elitizada. Como bem salienta Alberto Passos GUIMARÃES:

É verdade que nem sempre a posse serviu à pequena propriedade, não se ignorando que

³² SMITH, *op. cit.*, p. 239.

através dela também se constituíram vários latifúndios. Mas, se ao latifúndio estavam abertos todos os caminhos e todas as possibilidades de formação e expansão, a pequena propriedade quase não restava, durante os três primeiros séculos, senão uma única via de acesso: a *posse*.³³

Este interregno entre 1822 e 1850, ano da promulgação da Lei de Terras, caracterizou-se pelo embate político de uma aristocracia senhorial escravocrata que perdia forças, contra uma classe de capitalistas inspirada nos ares de modernidade advindos das Revoluções Industrial e Francesa, sendo que ambos estão fortemente ligados à detenção da propriedade fundiária. É de se notar que tal confronto tem como inimigo não os dois combatentes, mas sim os aliados do processo de apropriação que se apossavam da terra que, em última análise, ainda pertencia à Coroa.

Roberto SMITH bem ilustra este cenário histórico quando assevera:

Após a cessação da concessão de sesmarias – e o vazio legado nesse sentido pela Constituição outorgada em 1824 –, a resolução da questão fundiária, que impunha iniciativa do Estado na tarefa de legitimar a propriedade privada e a discriminação das terras públicas ou estatais, permanece na mesma situação que a questão do tráfico. Era algo a ser resolvido, mas continuamente postergado, por tratar-se de áreas que poderiam desestabilizar o poder estatal, uma vez que intervinham em interesses centrais da recente vida econômica e política do país. Cabe lembrar que as duas primeiras décadas, após a Independência, caracterizam-se como um período de intensas crises políticas e de consolidação nacional.³⁴

Esse início do século XIX é fortemente marcado pela influência inglesa na política e economia nacional; influência esta que só vem a perder força no princípio do século XX. Portugal havia legado ao novo Império uma grave dependência financeira com a Inglaterra. Por questões de interesse econômico, exasperou-se a pressão britânica para o fim da escravidão no Brasil, bem como para a inserção do país no modo de produção capitalista, vigente à época.

Ainda segundo SMITH,

A inter-relação com o processo de amplo crescimento capitalista industrial, após a crise europeia do início do século XIX, contudo, projeta deste o Exterior, e especificamente da Inglaterra, a conjunção de interesses mercantis que abalariam internamente as relações entre a terra e o trabalho no país. Evidentemente, encontrava-se o Brasil permeado por um processo econômico e político de caráter capitalista internacional. O que era mais específico ao Brasil, no âmbito onde projetos de leis de terras foram aparecendo, era o teor de importância assumido pelo escravismo e a complexidade que envolvia o processo de sua

³³ GUIMARÃES, *op. cit.*, p. 114.

³⁴ SMITH, *op. cit.*, p. 303-304.

substituição.³⁵

Nesse momento histórico, marcado pela ebulição política e econômica que envolvia o Império, a citada Lei de Terras marca importante tentativa do Poder Imperial em manter-se com as rédeas da nação.

Por seu importante papel passaremos, na Seção que se segue, ao estudo desta legislação que marcou o final do período Imperial no Brasil.

SEÇÃO 1.2.1 A LEI DE TERRAS DE 1850

Em 1850 vem a lume a Lei de Terras do Império. Este expediente legislativo caracteriza-se como uma verdadeira Revolução Passiva³⁶ nos moldes gramscianos, vez que o Poder Público Imperial por um lado cede a certos interesses do capital mercantil, mas não a ponto de perder sua soberania.

A Lei de Terras, em síntese, “institui a formalidade do registro, conceitua terras devolutas, proibindo sua aquisição de outro modo que não fosse a compra (atendida a exigência do preço mínimo), e prevê a criação de uma Repartição Geral das Terras Públicas (...)”.³⁷

Ao lado dessa nova concepção legislativa dada à aquisição da terra, temos a progressiva mudança do trabalho escravo para o trabalho assalariado, atendendo ao desígnio mundial de substituição do modo de produção.

Sobre esta singra, Karl MARX denunciara:

O trabalho dos negros dos estados meridionais da América do Norte preservava certo caráter patriarcal enquanto a produção se destinava principalmente à satisfação direta. Na medida porém em que a exportação de algodão se tornou interesse vital daqueles estados, o trabalho em excesso dos pretos e o consumo de sua vida em sete anos de trabalho tornaram-se partes integrantes de um sistema friamente calculado. Não se tratava mais de obter deles certa quantidade de produtos úteis. O objetivo passou a ser a produção da mais valia.³⁸

³⁵ *Ibid.*, p. 331-332.

³⁶ Nas palavras do teórico italiano Antonio Gramsci, Revolução Passiva é a "forma política na qual as lutas sociais encontram cenários bastante elásticos, de forma a permitir que a burguesia ascenda ao poder sem rupturas clamorosas". (GRAMSCI, A. **Quaderni del cárcere**. Turim: Einaudi, 1975, p. 134).

³⁷ VARELA, *op. cit.*, p. 134.

³⁸ MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, s. d. I. 1, v. 1, p. 266.

A urbanização e a industrialização forçaram o abandono do modo de produção escravocrata. A predominância do urbano, dominado pelo capitalismo liberal anglo-americano, gera incompatibilidades entre o trabalho escravo e a civilização burguesa de capitalismo moderno. Nesse influxo, posiciona-se da seguinte maneira Sérgio Buarque de HOLANDA:

O desaparecimento do velho engenho, engolido pela usina moderna, a queda de prestígio do antigo sistema agrário e a ascensão de um novo tipo de senhores de empresas concebidos à maneira de estabelecimentos industriais urbanos indicam bem claramente que rumo se faz essa revolução (...) A urbanização contínua, progressiva, avassaladora, fenômeno social de que as instituições republicanas deveriam representar a forma exterior complementar, destruiu este esteio rural, que fazia a força do regime decaído, sem lograr substituí-lo, até agora, por nada de novo.³⁹

Fator importante a ser ressaltado, ainda, é o referente à transferência dos recursos empenhados na compra de escravos para atividades produtivas que melhor se enquadravam na lógica de mercado do capitalismo, a partir, portanto, de arraigados interesses econômicos. Sobre o tema assim leciona Carlos Guilherme MOTA:

O fim do tráfico traria como resultado o aumento do preço dos escravos: daí os proprietários das províncias do norte e do nordeste venderem seus escravos para os prósperos cafeicultores do sul.

(...)

A abolição do tráfico teve como resultado a liberação de capitais que antes eram utilizados na compra de escravos. Outros setores da economia se beneficiaram com a medida, sobretudo o setor financeiro, o comércio, o setor de transportes e de serviços públicos.⁴⁰

No mesmo sentido, são importantes as seguintes palavras de Sérgio Buarque de HOLANDA:

Essa extinção de um comércio que constituía a origem de algumas das maiores e mais sólidas fortunas brasileiras do tempo deveria forçosamente deixar em disponibilidade capitais até então comprometidos na importação de negros. A possibilidade de interessá-los firmemente em outros ramos de negócios não escapou de alguns espíritos esclarecidos. A própria fundação do Banco do Brasil de 1851 está, segundo parece, relacionada com um plano deliberado de aproveitamento de tais recursos na organização de um grande instituto de crédito.⁴¹

³⁹ HOLANDA, *op. cit.*, p. 80.

⁴⁰ MOTA, C. G. *et alli. Os juristas na formação do estado-nação brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. v. 1 – Século XVI a 1850, p. 129-130.

As discussões nessa passagem se referem tanto à liberdade quanto à tutela dos direitos de propriedade sobre os escravos. A perversão do capital, apoiado no direito de inspiração positiva, maneja o discurso da liberdade, de acordo com a ocasião. A melhora das condições escravagistas, sob seu verniz pseudo-libertário, alinhavava o melhor funcionamento do escravismo. Destarte, opera-se uma transição gradual da escravidão para a “liberdade”, levando-se em conta os interesses maiores – do Império e, principalmente, dos proprietários. Esta é a pedra de toque que informa o modelo laboral rural que aporta no Código Civil de 1916.⁴²

Assim sendo, a Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel, em 13 de maio de 1888⁴³ (em que pese sua simbologia, tal marco histórico é ficto, mas serve para nos localizarmos no tempo), denota um rito de passagem – que ainda está aquém da real dimensão da liberdade.

A substituição do trabalhador escravo se deu pelo imigrante europeu e asiático. Sobre o tema, são palavras de Boris FAUSTO:

A imigração em massa foi um dos traços mais importantes das mudanças socioeconômicas ocorridas no Brasil a partir das últimas décadas do século XIX. O Brasil foi um dos países receptores dos milhões de europeus e asiáticos que vieram para as Américas em busca de oportunidade de trabalho e ascensão social.

(...)

Cerca de 3,8 milhões de estrangeiros entraram no Brasil entre 1887 e 1930. O período 1887-1914 concentrou o maior número de imigrantes, com a cifra aproximada de 2,74 milhões, cerca de 72% do total. Essa concentração se explica, além de outros fatores, pela forte demanda de força de trabalho naqueles anos para a lavoura de café.⁴⁴

⁴¹ HOLANDA, *op. cit.*, p. 76.

⁴² Nesse sentido a obra: PENA, E. S. **Pajens da casa imperial, jurisperitos, escravidão e a lei de 1871**. Campinas: Unicamp/Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001. Ao pôr em pauta o modo por meio do qual se desenrolaram as discussões sobre a lei relativa à escravidão, traduz-se outra questão permanente e sempre em aberto, a travessia do *status liber* político para o *status liber* da alma, fundamento sem o qual nem os sujeitos são livres em substância nem os saberes, especialmente os da instância jurídica, se afastam verdadeiramente da condição metafórica de *pajens da casa imperial*, como os denomina Eduardo Spiller Pena.

⁴³ Faz-se mister notar: “Preservar a memória é uma das formas de construir a história. É pela disputa dessa memória, dessa história, que nos últimos 32 anos se comemora no dia 20 de novembro, o “Dia Nacional da Consciência Negra”. Nessa data, em 1695, foi assassinado Zumbi, um dos últimos líderes do Quilombo dos Palmares, que se transformou em um grande ícone da resistência negra ao escravismo e da luta pela liberdade. Para o historiador Flávio Gomes, do Departamento de História da Universidade Federal do Rio de Janeiro, a escolha do 20 de novembro foi muito mais do que uma simples oposição ao 13 de maio: “os movimentos sociais escolheram essa data para mostrar o quanto o país está marcado por diferenças e discriminações raciais. Foi também uma luta pela visibilidade do problema. Isso não é pouca coisa, pois o tema do racismo sempre foi negado, dentro e fora do Brasil. Como se não existisse”.(grifo nosso). Informação retirada do site: <http://www.comciencia.br/reportagens/negros/03.shtml>. Acesso em: 14/06/2006, às 17:00 hs.

É de se notar que juntamente com essa transformação jurídica e social há, também, uma modificação do produto básico da agricultura latifundiária exportadora brasileira. A cana-de-açúcar, implantada no terreno brasileiro desde o século XIV, passou, no começo do século XVIII, a dividir espaço com o café. Esta nova cultura surge juntamente com a expansão da acumulação de capital. Nos dizeres de Alberto Passos GUIMARÃES:

No primeiro ciclo de sua expansão, a agricultura do café havia gerado um tipo peculiar de grande domínio territorial que representava um retorno as formas feudais, colônias e escravocratas estratificadas no engenho de açúcar. Com o café, a *fazenda*, que tinha evoluído, com a criação do gado, para um modelo mais avançado de exploração, em muitos casos não escravocrata e mais aproximado dos padrões capitalistas, regressaria, assim, às origens do senhorio açucareiro.

No segundo ciclo de expansão, a agricultura do café, perdendo algumas de suas características primitivas e adquirindo outras, vai, mais uma vez, como veremos adiante, buscar no senhorio açucareiro outras achegas para moldar sua “nova” estrutura produtiva. E soube fazê-lo com tamanha perícia que, ao extinguir-se o trabalho escravo, o latifúndio cafeeiro, principalmente no planalto paulista, pode continuar, sem interrupção e sem abalos, sua trajetória ascendente, apoiado no trabalho “livre”.

É importante assinalar que estes dois ciclos, que diferenciam a marcha do latifúndio cafeeiro, não representam dois períodos de tempos sucessivos, mas sim duas linhas paralelas de evolução, as quais, em determinada época, passam a coexistir.⁴⁵

Com o declínio da cana-de-açúcar, o latifúndio cafeeiro torna-se o grande centro irradiador de poder político e social da segunda metade do século XIX e início do século XX.

Toda essa movimentação política, econômica, social e jurídica, nitidamente marcada pela transposição global para uma ordem de acumulação de capital, está intimamente ligada a uma nova perspectiva dada à terra. Como nos ensina Hebe Castro, “(...) a partir de meados do séc. XIX, transformam-se concepções e atitudes frente à propriedade territorial que plenamente se transforma em mercadoria, possibilitando a existência real da propriedade capitalista da terra no Brasil”.⁴⁶

Nesse influxo leciona Carlos Frederico MARÉS:

O desenvolvimento capitalista transformou a terra em propriedade privada, e a terra

⁴⁴ FAUSTO, B. **História concisa do Brasil**. São Paulo: USP/Imprensa Oficial do Estado, 2001, p. 155-156.

⁴⁵ GUIMARÃES, *op. cit.*, p. 82.

⁴⁶ *Apud* VARELA, *op. cit.*, p. 129.

transformada em propriedade privada promoveu o desenvolvimento do capitalismo. A terra deixava de ser sustentáculo da vida e ainda com mais força na América Latina, cuja produção estava voltada para abastecer, a baixo custo, mercados externos.⁴⁷

Mesmo com a existência de centros urbanos importantes, como Rio de Janeiro e São Paulo, o Brasil não havia deixado de ser um país agrário. A economia nacional desenvolvia-se em torno da produção rural latifundiária exportadora. A dependência dos mercados externos obrigava a adaptação da economia brasileira, muitas vezes de maneira forçada e desagregadora, ao modelo econômico predominante nos países do hemisfério norte. Deste modo, a estrutura agrária acaba por incorporar a estrutura capitalista, em que a terra e os elementos da produção transformam-se em mercadoria acumulável.

É esta transformação do papel desempenhado pela terra que será analisado no tópico seguinte.

SEÇÃO 1.2.2 A LÓGICA DAS NOVAS NORMAS

A transformação do *status* da terra traz profundas conseqüências jurídicas e sociais. Tornar-se mercadoria, neste contexto, significa tornar-se propriedade absoluta no trânsito jurídico das titularidades.

Percepção importante que se faz desta composição social é, portanto, que a propriedade rural permanece como elemento chave da economia brasileira. A transmutação de concepções, alterando o *status* da terra para elemento mercantil de troca, faz com que a aristocracia rural mantenha-se no cerne de influência das decisões políticas.

Essa consolidação da propriedade absoluta, que vai abrir caminho para o século XX, sempre servindo ao poder dominante dos grandes proprietários de terras, tem como resultado a expansão da propriedade latifundiária e da exclusão social e econômica no meio rural. A mercantilização da propriedade, defendida jurídica, econômica e politicamente, alarga o fosso entre os que têm muito e os que nada têm.

A absolutização da propriedade, inserida na lógica capitalista de tornar os

⁴⁷ MARÉS, C. F. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 81.

possível por meio da utilização, a seu favor, do aparato jurídico.

Nesse sentido, a primeira Constituição da República, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, mantém o caráter absoluto concedido à propriedade, nos seguintes termos:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

É exatamente esta a concepção de propriedade presente no Código Civil Brasileiro de 1916, inspirado no *Code Napoleônico*. Como leciona Laura Beck VARELA:

No que diz respeito ao direito de propriedade, a construção, de índole nacional, expressa-se no art. 524 do Código de 16, o qual acolhe, predominantemente, o legado francês:

“Art. 524. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que, injustamente, os possua.”

(...) é nítida a relação com o que Grossi apontara ser o traço marcante da propriedade napoleônica: o elenco de poderes ou faculdades, legado medieval, mesclado às fórmulas do individualismo jurídico de então, da propriedade como direito natural, inviolável, absoluto, exclusivo.

(...) A cristalização do direito de propriedade foi, certamente, o resultado de uma complexa “construção”, forjada em meio às tensões sociais e às condicionantes da infra-estrutura econômica. “Construção” de uma disciplina jurídica proprietária, conquista gradual de um espaço a salvo das ingerências mercantilistas da Coroa.⁴⁹

Essa estrutura político-jurídica permanece, até o quarto final do século XX, sem nenhuma modificação estrutural. Como leciona Ricardo Pereira LIRA:

Podemos afirmar, sem receio de equívocos, que o segmento rural da sociedade brasileira, no concernente à estrutura da propriedade agrária, permaneceu essencialmente o mesmo, ao longo de toda a velha república.

Mudanças como a transferência da titularidade das terras devolutas (...) não mudaram a dita estrutura, marcada pela característica fundiária e concentracionista, herança direta do período colonial.⁵⁰

A9_com_Leite. Acesso em 15/06/2006, 16:05 hs.)

⁴⁹ VARELA, *op. cit.*, p. 230-231.

O reflexo das guerras e da crise de 29, a perda da proeminência do café, a Era Vargas e outros acontecimentos históricos são de extrema relevância para a formação social e política do Brasil.⁵¹ Entretanto, a concepção jurídica da propriedade, como dito, permanece serena pois independente da origem da riqueza. Tal lógica é fundamental para a manutenção do capital nas mãos dos que já o detêm. O que concluímos, portanto, é que o modo de produção capitalista que se consagrou no século XX foi aquele baseado na necessidade crescente de apropriação de bens e riquezas. Como bem assentou Carmem Lucia Silveira RAMOS, “o exercício de direitos ficou vinculado à apropriação de bens, restando, à maioria da população, como direito único, o de obrigar-se, vendendo sua força de trabalho”.⁵² Deste modo, o direito se presta a possibilitar essa lógica de apropriação e acumulação.

Não é por outro motivo que as Cartas Constitucionais que se seguiram no Brasil, até a de 1988, respeitando o *locus* espaço-temporal em que se situam, abordaram a propriedade, incluindo-se aí a propriedade rural, como *res* acumulável, objeto que tem seu fim na mercadorização.⁵³ Sobre a construção da história constitucional brasileira, que envolve, indeclinadamente, o tratamento dado à propriedade, nos leciona Paulo BONAVIDES:

Em verdade, tem essa história um fundamento elitista porque o povo não a escreveu.

(...)

O poder soberano do povo, em estado puro, ditando a vontade suprema da Nação, só tem aparecido em ocasiões raras, de sorte que seu exercício político imediato fica freqüentemente coartado pela intermediação e infidelidade de governantes habituados ao

⁵⁰ LIRA, R. P. **Elementos de Direito Urbanístico**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 320.

⁵¹ Importante para a formatação da estrutura agrária brasileira é, sem dúvida, o “Estatuto da Terra” (Lei 4.504/64), promulgado durante o Regime Militar. Tal tema, juntamente com os citados no parágrafo que contém esta nota serão abordados no presente trabalho em momento oportuno.

⁵² RAMOS, C. L. S. A constituição do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, L. E. (org.) **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 5-6.

⁵³ Exemplo máximo encontra-se na primeira Constituição brasileira, outorgada por D. Pedro I. Sobre o tema, a lição de Francisco IGLESIAS “Atendo-se à economia, eminentemente agrária, com base na produção de gêneros agrícolas para consumo e exportação, poder-se-ia deduzir que o grupo dominante fosse o do senhor de terras, latifundiário ou fazendeiro, com base no trabalho escravo. Certo, a propriedade é algo intocável. O jogo político, contudo, não é feito pelo latifundiário, diretamente, mas por seus agentes. E esses podem ser profissionais liberais, comerciantes. O senhor de terra garante voto e apoio a quem não lhe perturba os negócios. A Constituição não fala em escravos. Ora, é estranho dizer que é liberal e excluir um terço da população. Contudo, é a consciência possível no princípio do oitocentos”. (IGLESIAS, F. **Constituintes e Constituições brasileiras**. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 21.)

poder sem freio e sem limitações.⁵⁴

Prossegue o autor:

A tragédia do constitucionalismo brasileiro reside em que jamais sequer nos foi possível pela natureza mesma da sociedade – o Império escravocrata e patriarcal fazia avultar a opressão dos fortes sobre os fracos invalidando assim toda veleidade de contrato social, ponto de partida para eliminação de desigualdades e privilégios – jamais nos foi possível ultrapassar a crise constituinte da constitucionalidade formal; crise basicamente política, em termos tradicionais.⁵⁵

O instrumental jurídico que respalda essa exacerbação da desigualdade, somente passa a ganhar novos contornos com o surgimento de uma perspectiva teórica do direito, que caminha *pari passu* com a tentativa (embora, a nosso ver, frustrada, como tentaremos demonstrar adiante) de uma efetiva democratização da sociedade brasileira, tendo como alicerce a Constituição da República de 1988.

Esta nova Carta Constitucional traz em seu bojo a tentativa de produzir alterações estruturais, propondo uma reforma econômica e social de tendência nitidamente intervencionista e solidarista.⁵⁶ Estas mutações refletem-se em todo o sistema jurídico pátrio, atingindo de maneira frontal o tratamento jurídico da propriedade.

Dentre os elementos presentes na carta constitucional, que repercutem na seara da propriedade, estão a sua funcionalização e a repersonalização. Com o esboço desse novo modelo de Estado buscado pela Constituição, a propriedade passa a exibir uma real e definida função social, que tem como base a proteção dos socialmente excluídos. Neste sentido, apregoa Eduardo Novoa MONREAL:

No hay definición más exacta y concisa que la que se contiene en las tres palabras: “La propiedad obliga” (Eigentum verpflichtet). Con ellas se indica que la propiedad no es tenida únicamente como un derecho, sino que envuelve al mismo tiempo un deber para el propietario. Esto significa que el titular del dominio tiene siempre una esfera esfera em la

⁵⁴ ANDRADE, P. de; BONAVIDES, P. **História constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1990, p. 5.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 10.

⁵⁶ “O Estado Social nasceu de uma inspiração de justiça, igualdade e liberdade; é a criação mais sugestiva do século constitucional, o princípio governativo mais rico em gestação no universo político do Ocidente. Ao empregar meios intervencionistas para estabelecer o equilíbrio na repartição dos bens sociais, instituiu ele ao mesmo passo um regime de garantias concretas e objetivas, que tendem a fazer vitoriosa uma concepção democrática de poder vinculada primacialmente com a função e fruição dos direitos fundamentais, concebidos doravante em dimensão por inteiro distinta daquela peculiar ao feroz individualismo das teses liberais e subjetivistas do passado”. (BONAVIDES, P. **Do Estado liberal ao Estado social**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 12).

cual puede imponer su voluntad, pero que está en la necesidad de respetar determinadas limitaciones em interés de otros en cuyo favor la función está instituída. De esta manera se procura evitar que la propiedad se transforme en un instrumento de privilegio para su titular.

(...)

*Con la función social queda excluída la legitimad de todas las manifestaciones del dominio que puedan entrar en conflicto con los intereses generales de la sociedad.*⁵⁷

No mesmo norte se apresentam os ensinamentos de Eroulths CORTIANO JÚNIOR:

A visão da função social da propriedade passa pelo redimensionamento do mesmo direito de propriedade, e não mais como um limite aposto aos poderes proprietários. A concepção de que a propriedade deve ser utilizada de forma solidarística *incide sulla struttura tradizionale della proprietà dall'interno*, a tal ponto que se pode sustentar que a função social é a razão mesma pela qual o direito de propriedade é atribuído a um certo sujeito.

Com a função social, a idéia de condicionamento de um direito a uma finalidade, geralmente adstrita ao direito público, ingressa no direito privado e conforma o direito de propriedade.⁵⁸

Traço fundante desse novo paradigma é o ideário de função social, que desloca o direito de propriedade imobiliária da seara exclusivamente de ordem econômica, para o capítulo dos princípios e garantias constitucionais fundamentais.

Há, com a Constituição Federal de 1988, um rompimento teórico com o *standard* privado clássico, abrindo as portas para uma reforma que ainda não se realizou.

Neste novo paradigma imposto pela Constituição é que se enquadra o chamado “Direito Civil Constitucional”. A (re)leitura constitucional do Direito Privado mostrou-se, e ainda mostra-se, importante para a compreensão da superação do sistema clássico introjetado, no que denominou Luiz Edson FACHIN, tripé clássico do direito civil.⁵⁹ A ascensão do “ser” em relação ao “ter” flui para a construção

⁵⁷ MONREAL, E. N. **El derecho de propiedad privada**. Bogotá – Colômbia: TEMIS, 1979, p. 61

⁵⁸ CORTIANO JUNIOR, E. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas**: uma análise do ensino do direito de propriedade. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 142-143.

⁵⁹ Afirma o autor ser possível “(...) explicitar essa tríplice base, a partir das lições de Jean Carbonnier, assentada no contrato, no patrimônio e na família; em sentido amplo, compreendem-se aí, em primeiro lugar, os atos e negócios jurídicos em geral, bem assim as obrigações, os títulos de crédito etc.; em segundo lugar, nesse triplo horizonte se enfeixam a propriedade, a posse, a empresa, e, enfim e em termos amplos, os bens, as coisas e os direitos a eles inerentes; em terceiro e último lugar (sem que essa enumeração classifique tais elementos por ordem de importância), está a família tomada em sua pluralidade, aberta e sociológica, como exposto pelo tríplice vértice fundante das relações sociais na teoria crítica do Direito Civil”. (FACHIN, L. E. **A “reconstitucionalização” do direito civil brasileiro**: lei nova e velhos problemas à luz de dez desafios. Palestra proferida no VI Simpósio Nacional de Direito Constitucional, realizado em Curitiba, de 04 à 07 de outubro de 2004. Disponível em: http://www.unibrasil.com.br/revista_on_line/artigo%2022.pdf. Acesso em 02 de julho de

teórica do Direito Civil, atingindo também a tutela jurídica da propriedade.

O que se percebe, na realidade, é que parte importante da doutrina passa a pensar em possibilidades para a construção de um direito que liberte. Neste sentido, exemplo relevante nos é apresentado por Luiz Edson FACHIN, ao lançar paradigmática tese acerca do patrimonialismo:

Na descrição crítica da edificação do Direito Civil nucleado, tradicionalmente, em torno do patrimônio, e na busca de uma nova concepção de patrimônio que coloque no centro das relações jurídicas e pessoal e seus respectivos valores personalíssimos, especialmente, dentre eles, aquele jungido de uma existência digna.⁶⁰

Este giro subjetivo do fenômeno jurídico, aqui tratado a partir da perspectiva do direito à propriedade, importa as noções de despatrimonialização, pluralismo e solidariedade. Como salienta Eroulths CORTIANO JÚNIOR:

À repersonalização do direito – que dá outro sentido à noção de sujeito jurídico – importam as noções de despatrimonialização, pluralismo e solidariedade. Somente sob este conjunto de valores pode se falar em verdadeira repersonalização do direito.

A despatrimonialização refere-se a uma escolha, operada pelo ordenamento, que reflete a tendência normativo-cultural de dar maior prevalência aos valores existenciais em face dos valores patrimoniais. (...) Entre o *ser* e o *ter*, prevalece o *ser*.(...).

Além disso, a repersonalização do direito toma sentido quando toda a comunidade se envolve numa existência plural – pluralidade humana, política, social – e convive solidaristicamente (...). O respeito pela diferença e o reconhecimento dela permitem a realização do próprio homem.⁶¹

Na perspectiva jurídica, é fundamental remarcar que as pessoas são destinatárias do Direito. Surge assim, como destaca Eduardo Novoa MONREAL, “(...) a imagem do homem coletivo, pertencente a uma coletividade viva e integrada, conforme uma ordem socialmente orientada, na qual se tende a nivelar os indivíduos em um plano que permita, nas melhores condições possíveis, o maior desenvolvimento de todos eles”.⁶²

Compreendem-se, assim, como fundamentais, as palavras de Jesús Antonio de la Torre Rangel, citado por Luiz Edson FACHIN:

2006, às 11:14 hs.)

⁶⁰ FACHIN, L. E. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 5.

⁶¹ CORTIANO JUNIOR. **O discurso ...**, p. 170-173.

⁶² MONREAL. **O direito ...**, p. 155.

El tema Del derecho de la propiedad está, como decíamos, en relación com los pólos del “ser” y el “tener”, muy especialmente em el de la propiedad de los medios de producción. La explicación que nos proporciona Antoncich (1088:8) es clara: El trabajo supone instrumentos, materia prima, productos; es una cadena del ‘tener’ cosas a fin de satisfacer las necesidades del ser. Pero lo importante no es el tener de las cosas, sino el ser de las personas. De ahí la esencial perversión humana de sobrevalorar la propiedad y el tener de las cosas, más que la vida e el ser de las personas. La más triste expresión de este desorden es la sociedad que antepone el capital al trabajo, lo que equivale a decir, el tener sobre el ser.⁶³

Neste influxo, faz-se mister olhar o direito e, conseqüentemente, a propriedade, sob a ótica do sujeito concreto, ser humano reconhecido em sua concepção ética e digna como valor supremo a ser protegido. Eis o que se busca no capítulo subsequente.

⁶³ *Apud* FACHIN L. E. Das províncias do direito privado à causa justificativa da propriedade. In: LARANJEIRA, R. (org.). **Direito agrário brasileiro**: em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero. São Paulo: LTR, 2000. p. 129.

PARTE II: O HOMEM E A LUTA

Somos muitos Severinos / iguais em tudo na vida: / na mesma cabeça grande / que a custo é que se equilibra, / no mesmo ventre crescido / sobre as mesmas pernas finas, / e iguais também porque o sangue / que usamos tem pouca tinta. / E se somos Severinos / iguais em tudo na vida, / morremos de morte igual, / mesma morte Severina: / que é a morte de que se morre / de velhice antes dos trinta, / de emboscada antes dos vinte, / de fome um pouco por dia / (de fraqueza e de doença / é que a morte Severina / ataca em qualquer idade, / e até gente não nascida). / Somos muitos Severinos / iguais em tudo e na sina: / a de abrandar estas pedras / suando-se muito em cima, / a de tentar despertar / terra sempre mais extinta, / a de querer arrancar / algum roçado da cinza. / Mas, para que me conheçam / melhor Vossas Senhorias / e melhor possam seguir / a história de minha vida, / passo a ser o Severino / que em vossa presença emigra.⁶⁴

Demonstrada, ainda que de maneira parca, a trajetória da formatação legal e política da estrutura fundiária brasileira, nos concentraremos, adiante, em avaliar por quê e como o Direito é utilizado para a manutenção de uma ordem excludente, que insere o trabalhador rural em um sistema perverso de *mercadorização* da realidade.

Buscaremos, ao final, refletir caminhos de atuação do instrumental jurídico para a concretização da justiça social.

⁶⁴ MELO NETO, *op. cit.*, p. 50.

CAPÍTULO I: A INSTRUMENTALIDADE DO DIREITO A SERVIÇO DO CAPITAL

Após analisarmos a concepção mercadológica que envolveu (e envolve) a propriedade rural brasileira, a partir da ótica centrada na *res*, impende-nos agora redirecionar o foco do presente trabalho para que possamos, nos limites e possibilidades do espaço em que se insere esta pesquisa, compreender como e por quê o instrumental jurídico abdica da proteção efetiva do indivíduo para atender à estrutura de dominação socioeconômica vigente.

Tal estudo propõe-se a partir da apreciação crítica do modelo político de privilégio e proteção do capital e, conseqüentemente, o tratamento (ou não tratamento?) jurídico e político destinado ao camponês, às famílias que habitam o meio rural e dele necessitam para desenvolver seu sustento.

Importante passo inicial, portanto, é a percepção da mudança no centro irradiador de poder e interesses ocorrida, principalmente, a partir do final da década de 1920. O poderio econômico dos latifundiários ligados ao setor de exportação foi colhido pela crise econômica iniciada em 1929, que tem como símbolo histórico a quebra da Bolsa de Nova Iorque.⁶⁵

Além da crise econômica referida, o poder político das oligarquias agrárias é confrontado pelas forças políticas que embasaram a Revolução de 1930. Tal articulação surge da insatisfação do setor urbano de produção, frente à ingerência oligárquica que há quatro séculos imperava no país. Como nos informa Gilberto AGOSTINO:

Os segmentos médios urbanos se mobilizavam para ocupar espaço político em clara manifestação de apoio às mudanças estruturais que estavam em curso. Esses segmentos se encontravam, desde a década de 1920 e também nos primeiros anos da década de 1930, no centro dos principais acontecimentos de contestação do modelo político e econômico então vigente no país.

⁶⁵ Eric Hobsbawm afirma, ao tratar da crise econômica mundial da década de 1920 que “houve uma crise na produção básica, tanto de alimentos como de matérias primas, porque os preços, não mais mantidos pela formação de estoques como antes, entraram em queda livre.(...) Para os agricultores dependentes do mercado, sobretudo do mercado de exportação, isso significou a ruína (...). O Brasil tornou-se um símbolo do desperdício do capitalismo e da seriedade da Depressão, pois seus cafeicultores tentaram em desespero impedir o colapso dos preços queimando café em vez de carvão em suas locomotivas a vapor”. (**Era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 96-97).

(...) a proposta não era bem vista pelas oligarquias agrárias. A política voltada para o incentivo ao mercado interno contrariava os interesses agrário-exportadores. Outro aspecto de enfrentamento com as oligarquias foi a classificação de imorais das práticas político-administrativas na República Velha.⁶⁶

O que se tem, na realidade, é um movimento incentivado pela industrialização. Durante o período de tensão iniciado na década de 1920, e que perdurou até a década de 1950, o setor industrial da produção se desenvolveu em volume e em capacidade produtiva, de maneira mais satisfatória que o setor agrícola. Esta sobreposição da indústria, com suas bases fincadas nos centros urbanos, desencadeia uma tensão no poder político, tanto na esfera pública quanto na sociedade civil. Nesse momento, os detentores dos meios de produção tendem a se reorganizar, interpondo seus interesses em detrimento dos aliados dos processos decisório.

Nesse sentido, assim leciona Octavio IANNI:

Em primeiro lugar, a grande depressão econômica dos anos de 1929-1933 e a Revolução de 1930 assinalam o fim do Estado oligárquico no Brasil. Nesta época, as burguesias agrária e comercial, ligadas ao setor externo (exportação e importação), perderam o controle exclusivo do poder político, que passou às mãos das classes urbanas emergentes (empresários industriais, classe média, militares, operários). Ainda que aquela burguesia não tivesse perdido o poder político federal (e nos principais Estados da União), a Revolução de 1930 representou uma vitória da cidade sobre o campo, ou seja, das classes sociais urbanas sobre as classes sociais rurais. Deste modo, criaram-se algumas das condições políticas que favoreceriam a futura hegemonia do setor industrial sobre o setor agrário, especialmente a partir da década de 1950.

Em segundo lugar, o setor industrial foi adquirindo importância no conjunto do subsistema econômico brasileiro e se desenvolveu mais rapidamente que o setor agrário. Isso significa que a reprodução do capital, na economia brasileira, passou a ser controlada pela reprodução do capital industrial. As transformações políticas e sociais que acompanham a crise dos anos de 1929-1933 e a II Guerra Mundial, de 1939-1945, criaram as condições propícias para uma transição para um sistema econômico em que predomina o setor industrial. Desse modo, especialmente entre os anos de 1950 e 1960, as decisões sobre a política econômica governamental foram tomadas em função dos interesses e das perspectivas abertas à burguesia industrial, em sentido lato.

Não somente o produto do trabalho agrícola passou às mãos de outras esferas do sistema econômico nacional e mundial, como mercadoria para a cidade o comércio mundial, ou seja, sob o controle de outras empresas, grupos econômicos e interesses; também sucedeu o mesmo com o excedente econômico produzido pelo setor agrário. Além disso, as decisões de política econômica foram tomadas principalmente em função dos interesses predominantes no setor industrial, nacional e internacional.⁶⁷

⁶⁶ AGOSTINO, G. *et alii*. **Sociedade brasileira**: uma história através dos movimentos sociais: da crise do escravismo ao apogeu do neoliberalismo. 3. ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Record, 2002, p. 323-324.

⁶⁷ IANNI, O. A formação do proletariado rural no Brasil – 1971. In: STEDILE, J. P. (org.). **A questão agrária no Brasil**: o debate na esquerda – 1960 – 1980. São Paulo: Expressão Popular, 2005. p. 128-130.

É preciso ter claro, de toda forma, que esta sobreposição do setor industrial, em relação ao setor agrícola, não representa uma ruptura nas relações entre os detentores dos meios de produção de um e de outro setor produtivo. O que se percebe, portanto, é que há uma ascensão da *aristocracia* industrial, que passa a unir esforços e benefícios com a *aristocracia* rural.

Sobre este aspecto são as palavras de IANNI:

Entretanto, os setores industrial e agrário não estavam isolados. Ao contrário, ao que se refere às forças produtivas (capital, tecnologia, força de trabalho e divisão social do trabalho), eram complementares e interdependentes. Essas relações de complementaridade desenvolvem-se e se aprofundam.

(...) foi-se desenvolvendo cada vez mais a dupla dependência que caracteriza a situação da sociedade agrária brasileira, desde a época em que a burguesia agrária perdeu a hegemonia política para outras classes sociais, particularmente a burguesia industrial.

Um dos principais elos da cadeia de produção, circulação e apropriação é o trabalhador agrícola. Ele está no centro do sistema de relações e estruturas que caracteriza a dupla dependência em que se encontra a sociedade agrária brasileira.⁶⁸

Nota-se, portanto, que o desenvolvimento do capitalismo ruma para a *mercadorização* de toda e qualquer realidade social, incluindo aí a própria vida dos trabalhadores e habitantes do meio rural. Os avanços socioeconômicos, a própria prestação estatal que vise à manutenção de qualidade mínima de vida dos sujeitos, muitas vezes esbarram nas bordas dos centros urbanos, visto que são estes os núcleos irradiadores de poder. Neste sentido, o Direito vira as costas à realidade, mantendo-se ausente da proteção da parcela rurícola da população.

Nesta toada, já nos ensinava, em 1985, José JUCÁ NETO:

A ênfase exagerada aos demais setores da economia, principalmente às atividades industriais, muito tem contribuído para a economia rural continuar gravitando em torno dos centros urbanos, com a predominância destes. E não somente isso, os serviços públicos ficam concentrados nos espaços urbanos ou nos núcleos das cidades, ficando as populações agrupadas nas diferentes áreas quase em completa marginalização, ou afundadas em estados de generalizada dependência.⁶⁹

Prossegue o mesmo autor:

⁶⁸ *Ibid.*, *loc. cit.*.

⁶⁹ JUCÁ NETO, J. **Elementos de direito agrário**: direitos do homem na sociedade rural. Fortaleza: UFC, 1985, p. 43.

O direito positivo brasileiro, no tocante ao reconhecimento e à proteção dos direitos do homem do campo, revela-se ora ineficaz, ora intencionalmente omissivo além de, em muitos aspectos, não se mostrar condizente com a realidade rural.

Embora a nível constitucional a positivação destes direitos, notadamente os individuais, já se tenha incorporado à nossa tradição jurídica, é forçoso reconhecer a enorme distância que separa a afirmação destes direitos e sua plena realização, principalmente dos direitos ditos sociais, quando seu destinatário é o homem do campo.

(...)

As estruturas sociais vigentes no campo em plena realização dos direitos fundamentais dos rurícolas estão à espera da ação transformadora do direito, expressa, no caso específico do Brasil, um ordenamento jurídico dotado de plena eficácia, perdendo esta conotação de exteriorizações semânticas, devendo passar a dispor de normas compatíveis com as condições existenciais do segmento rural, sem o que não haverá resguardo os direitos individuais e sociais do homem do campo, vale dizer, sem o que não será o homem do campo titular dos direitos do homem incorporados na ordem jurídica brasileira e universalmente reconhecidos.⁷⁰

Este é o momento no qual o direito afronta o campesino marginalizado, não para protegê-lo, mas sim para se prestar a argumento de força, na defesa dos interesses econômicos e sociais dos detentores dos meios de produção.

Neste sentido, Manuel Correia de ANDRADE afirma:

O sistema de posse e o uso da terra foi sempre, desde o período colonial, uma motivação de tensões e lutas no meio rural brasileiro. A formação de classes, profundamente antagonizadas face à concentração da renda e à diferença entre os níveis de poder, provocou, durante quase cinco séculos de colonização, atritos e lutas, ora sob a forma individual, entre senhor e escravo, entre proprietário e trabalhador, ora entre grupos sociais antagônicos, formados pelos proprietários de um lado e trabalhadores de outro.⁷¹

A postura estatal excludente, que espelha as opções políticas até aqui transcritas, acirram os enfrentamentos entre proprietários e não proprietários. No decorrer do século XX, momento histórico em que o capitalismo de mercado apresentou sua maior pujança, as contestações no campo se intensificam e ganham os traços dos chamados “Novos Movimentos Sociais”,⁷² dentre eles, talvez o mais relevante, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).⁷³

Desde a Cabanagem, até as ações contemporâneas do MST, a resposta do

⁷⁰ Em que pese tenha o excerto acima transcrito sido publicado anteriormente à Constituição Federal de 1988, certo é que as idéias ali expostas mostram-se atuais. (*Ibid.* p. 58-62).

⁷¹ ANDRADE, M. C. de. **Latifúndio e Reforma Agrária no Brasil**. São Paulo: Duas Cidades, 1980, p. 74.

⁷² Sobre o tema ver: WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa-Omega, 1994, p. 109 e ss.

⁷³ Sobre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra ler: BRANFORD, S; ROCHA, J. **Rompendo a cerca**: a história do MST. São Paulo: Casa Amarela, 2004.

Estado sempre foi permeada pela violência, em todos os seus aspectos. Embora o que mais nos marque sejam os atos de extrema violência física, como os massacres de Canudos,⁷⁴ ou de Eldorado do Carajás,⁷⁵ o presente trabalho se deterá na violência imaterial proporcionada pela atividade institucionalizada que tem como sabre os mecanismos jurídicos, mais especificamente a partir do advento do trabalho assalariado.

Iniciaremos este segmento do trabalho em curso pelo período do regime militar, haja vista constituir baluarte da força repressora daqueles que menos, ou nada, possuíam. A institucionalização das agressões e a defesa aberta do modelo latifundiário de propriedade são os fatores que tornam esse período, a seguir analisado, um triste paradigma na luta pela terra no Brasil.

SEÇÃO 2.1.1 “LOBO EM PELE DE CORDEIRO”: A DITADURA MILITAR

O período que precedeu a Ditadura Militar é marcado pela forte influência das forças economicamente dominantes. Os direitos fundamentais e sociais dos não detentores dos meios de produção eram, se não inexistentes, desrespeitados de maneira sistemática. Sobre tal período Peter HOUTZAGER leciona:

(...) os trabalhadores assalariados e pequenos produtores de várias formas de posse da terra haviam sido efetivamente excluídos da legislação trabalhista existente, previdência social, e proteção pela lei nacional em geral. No lugar disso, várias formas de controle sociais tradicionais e clientelistas regulavam as relações sociais rurais.⁷⁶

O barbarismo do Regime Militar, a partir da década de 1960, mostrou-se cruel não apenas pela brutalidade física destinada a qualquer espécie de contestação à *praxis* do governo, mas também pela utilização dos mecanismos

⁷⁴ Vide nota 12.

⁷⁵ Conflito ocorrido em 17 de abril de 1996, nas proximidades da cidade de Eldorado do Carajás, no sul do Pará, em que a Polícia Militar do Estado, sob o subterfúgio de desobstruir a Rodovia PA-150 tomada por trabalhadores rurais sem-terra, usou armas de fogo e bombas de gás lacrimogêneo, assassinando 21 trabalhadores (dos quais 17 eram líderes conhecidos do MST, o que denota a premeditação dos crimes), e deixando 67 feridas e/ou mutiladas. Sobre o tema ver: BRANFORD; ROCHA, *op. cit.*, p. 185-201. Ver também: <http://www.mst.org.br/setores/dhumanos/eldorado/eldoraindic.html>. acesso em: 20/07/2005, às 13:30 hs.

⁷⁶ HOUTZAGER, P. P. **Os últimos cidadãos**: conflito e modernização no Brasil rural (1964-1995). Trad. Graziela Schneider. São Paulo: Globo, 2004, p. 41.

jurídicos para sublevação, moral e ideológica, das camadas mais necessitadas da sociedade, dentre elas os trabalhadores rurais.

O que se passou nos “anos de chumbo”, na realidade, foi a tentativa constante de alienação do homem do campo e na manutenção, sob as asas do Estado, de qualquer forma de organização social rural.

Neste sentido, o já citado professor HOUTZAGER afirma que:

(...) os militares brasileiros, após terem eliminado a esquerda como uma força organizada, estimularam de forma deliberada o crescimento do movimento sindical como parte do projeto transformador mais amplo para a zona rural. (...) O movimento sindical de trabalhadores rurais regulado pelo Estado incorporaria o trabalho rural à sociedade nacional e institucionalizaria um novo relacionamento entre o Estado e o trabalhador rural. Esse novo relacionamento foi formado sobre o controle do Estado e a despolitização do trabalho. O regime trabalhista corporativista que regulava as relações de trabalho urbano e os sindicatos foi, portanto, estendido a ‘trabalhadores rurais’ (...). Os sindicatos rurais tornaram-se parte importante do braço distributivo do Estado, fornecendo um salário social em forma de serviços de previdência social e assistência médica. Eles também procuram atrair o Estado para a zona rural, educando membros no que diz respeito à legislação nacional e exigindo sua implementação. Concebidos desta maneira, os sindicatos possuíam a virtude adicional de ligar trabalhadores clientes de oligarquias rurais ao Estado, ajudando assim a fortalecer o Estado Nacional *vis-à-vis* com oligarquias regionais e elites locais. (...) a maioria dos sindicatos rurais transformou-se em agências pseudo-estatais, devido a sua dependência em relação ao Estado...⁷⁷

Além de manter sob sua égide os sindicatos rurais, o Governo Militar manteve uma estrutura estatal completa para o atendimento dos interesses da parcela da população que lhes serviam. Sobre a questão, são estas as palavras de Gilberto AGOSTINO:

Uma vez instalados no poder, os militares compunham o governo provisório, e que se auto-intitularam de Comando Supremo da Revolução (formado pelos comandantes-em-chefe da Marinha, do Exército e da Aeronáutica), iniciaram a construção de um arcabouço institucional que servisse como instrumento de legitimação ao golpe. A afirmação de que se derrubara um governo que caminhava para o comunismo e que se pretendia instalar uma *ditadura sindicalista* tornou-se o mote central da peça de propaganda do novo regime.

Ato contínuo à conquista do poder, o novo governo procurou podar o acesso político a certas lideranças que tivessem tido um maior comprometimento com a democracia ou com a manutenção da legalidade constitucional.

(...)

O governo reestruturou o aparelho administrativo estatal colocando oficiais das Forças Armadas em cargos de chefia, em um processo de militarização do Estado que explicitou o interesse governamental de tornar permanente a presença dos militares no controle da ordem política nacional.⁷⁸

⁷⁷ *Ibid.*, p. 42-44.

⁷⁸ AGOSTINO, *op. cit.*, p. 677-678

No aspecto legislativo, a questão agrária foi tratada pelo Governo Militar por meio do “Estatuto da Terra” (Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964), lei esta que trazia em seu bojo uma aparência progressista e humanitária, mas em seu cerne revelava-se como elemento de manutenção da ordem vigente.

Nesta toada, Miguel Lanzellotti BALDEZ assevera que “A ditadura militar instalada então assumiu e incorporou ao Estatuto da Terra todas as bandeiras do trabalhador na luta pela Reforma Agrária. Não evidentemente para realizá-las, mas para congelando-as numa lei que nunca seria executada, imobilizar e desorganizar a luta”.⁷⁹

Neste mesmo sentido, Marcelo Dias VARELLA afirma que “(...) o projeto que deu origem ao Estatuto da Terra tem raízes em estudos realizados pelo complexo IPES/IBAD. IBAD é a sigla do Instituto Brasileiro de Ação Democrática e tinha como fundamentação o combate as ideologias comunistas emergentes”.⁸⁰

Este instrumental legislativo, embora tratasse de temas importantes ao trabalhador do campo, tais como Reforma Agrária, função social da propriedade e desapropriação de terras improdutivas, não se traduz em mecanismos reais para dar efetividade a estas idéias. O que se presenciou, de outro lado, foi a tentativa, seguindo o modelo pseudo-desenvolvimentista que pautou essa fase do Estado brasileiro, de uma modernização forçada no campo, fazendo da propriedade rural uma empresa inserida no ambiente capitalista de mercado.

Assim, importantes considerações são postas por Alberto da Silva JONES:

O Estatuto da Terra não contemplou propostas para realizar a Reforma Agrária, especialmente entendida como alternativa ou forma para superar a pobreza rural. Na Mensagem 33, do General Humberto de Alencar Castelo Branco, que encaminhou a Lei 4.504 ao Congresso, está posto de forma clara e insofismável: *Não se contenta o projeto em ser uma lei de Reforma Agrária. Visa também a modernização política agrícola do país, tendo por isso mesmo objetivo mais amplo e ambicioso: é uma lei de desenvolvimento rural.*

Assim, reduziu o processo de Reforma Agrária a um conjunto simplista, tecnicamente questionável, de ações de colonização nas áreas distantes dos interesses latifundiários, com o caráter de desbravamento. Em boa parte foi entregue a empresas particulares de *colonização*, verdadeiras empreiteiras especulativas que representaram a própria privatização do processo de privatização: uma modalidade sofisticada de grilagem especializada, de legitimação do próprio privilégio em oposição à fase anterior do processo, caracterizada pela legitimação privilegiada (Brasil, 1979; Santos, e 1995).⁸¹

⁷⁹ BALDEZ, M. L. A terra no campo: a questão agrária. In. MOLINA, M. C.; SOUZA JR., J. G.; TOURINHO NETO, F da C. **Introdução crítica ao direito agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 99.

⁸⁰ VARELLA, *op. cit.*, p. 85.

⁸¹ JONES, A. da S. Reforma agrária e direito de propriedade. In. MOLINA, M. C.; SOUZA JR., J. G.; TOURINHO NETO, F da C. **Introdução crítica ao direito agrário**. São Paulo: Imprensa

Claro está, portanto, que o Governo Militar arquitetou um sistema bem elaborado, que gerou profundos reflexos, inclusive na Constituição Federal de 1988, e que atuava em duas frentes: ao mesmo tempo que produzia o controle repressivo (físico e ideológico) dos camponeses insatisfeitos com a opressão a que eram submetidos, atendia aos grandes proprietários de terras, detentores dos meios de produção, que davam o sustentáculo político ao Governo dos Generais.

Nesta sinra, relevante a consideração de Miguel BALDEZ, quando afirma que:

Há outro dado fundamental que deve ser considerado para bem entender-se hoje a questão agrária. Durante a ditadura militar, por meio de inteligente sistema de incentivos e benefícios tributários, o poder instituído financiou o ingresso do capital no campo, criando condições para a formação de grandes empresas rurais. Resolveu-se, às custas do dinheiro público, a contradição entre o capital e o latifúndio: o capital não carecia mais de reduzir seu processo de acumulação para superar o obstáculo do latifúndio, não precisaria mais tirar dinheiro do seu bolso para comprar terras e expandir-se.⁸²

O período que marcou o fim do Governo Militar brasileiro planta-se em um contexto pleno, no período de pujante marcha do capitalismo de mercado e da globalização. Este parece ser o momento de maior aprimoramento do modo de produção capitalista já vivenciado, em que as instituições políticas e sociais se curvam à ingerência do capital financeiro, guiado pelas firmes rédeas dos países desenvolvidos do hemisfério norte.

É nesse cenário turbulento de transição que se insere a Constituição Federal de 1988, fato este que imprime nessa *Carta Política* traços importantes para a compreensão da nossa realidade jurídico-social. Destarte, adiante analisaremos o que de novo a Constituição apresentou no que toca à Questão Agrária, bem como o papel do Estado na (des)construção prática dessa nova gama de direitos.

SEÇÃO 2.1.2 A QUESTÃO AGRÁRIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Inicialmente, é preciso ter claro que os avanços pretendidos pelos chamados “movimentos populares”, quando da instauração da Assembléia Nacional

Oficial do Estado, 2002. p. 130.

⁸² BALDEZ, *op. cit.*, p. 100.

Constituinte, principalmente no que se refere à Reforma Agrária, não foram atingidos.

À “Subcomissão de Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária”, responsável pela inserção da questão agrária na Constituição de 1988, em especial no que tange à Reforma Agrária, foi apresentada uma proposta elaborada por entidades vinculadas à Campanha Nacional pela Reforma Agrária (CNRA); foram responsáveis pela apresentação: Plínio Guimarães Moraes, Luiz Edson Fachin e Oswaldo Russo.

Como nos adverte José Gomes da SILVA,

A proposta da CNRA foi pacientemente elaborada por diversos especialistas e entidades, reunidos várias vezes em Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro. Partiu de proposições da CONTAG e do MST e incorporou vários dispositivos destinados a agilizar a execução da RA [Reforma Agrária], resultante da prática que diversos técnicos haviam adquirido durante sua passagem pelo INCRA.⁸³

A proposta citada, que trazia em seu bojo os objetivos e caminhos a serem traçados para fortalecer o constitucionalismo pátrio e propiciar a efetividade dos direitos sociais referentes à Reforma Agrária, não obteve o saldo que se esperava. É o que nos adverte SILVA:

As explicitações políticas e históricas de Plínio, a sustentação jurídica de Fachin e os dados estatísticos de Russo não seriam, como se verá, suficientes para comover boa parte da Subcomissão. Simplesmente pelo fato de que, ao falarem de Latifúndio, Perda Sumária e Desapropriação por Interesse Social, estavam atingindo diretamente donos de terras sentados à sua frente, eleitos constituintes por uma manobra parlamentar espúria, numa eleição lubrificada pela falsa promessa de um novo e irreal país do cruzado de Sarney. Assim, a apresentação formal da proposta da CNRA não ajudou a mudar opiniões ou aliciar votos. Serviu tão somente para que os conservadores (aí representados por Rosa Prata, Paulinelli, Saldanha Derzi e o indefectível Robertão, entre outros) mostrassem desde logo a tática que iriam adotar: tentar embrulhar a RA no enovelado da política agrícola.⁸⁴

Após vários dias de conturbadas reuniões o que se observou foi a produção de um texto medíocre, reflexo dos interesses dos representantes do latifúndio. Segundo José Gomes da SILVA,

(...) o produto gerado pela Subcomissão não poderia mesmo resultar em nada melhor que dois pobres e inúteis artigos redigidos pelo constituinte conservador Rosa Prata. Tal como

⁸³ SILVA, J. G. da. **Buraco negro**: A reforma agrária na constituinte. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 57.

⁸⁴ *Ibid.* p. 69-70.

na própria questão agrária, que tem sido definida como um desperdício de terras e homens, a 21.^a reunião que encerrou os trabalhos da Subcomissão consumiu também quase 27 horas de trabalho e 48 páginas das Atas da ANC. Em vão.⁸⁵

Na toada desses dissabores, Carlos Frederico MARÉS assevera:

Quando a Constituição foi escrita, porém, os chamados ruralistas, nome gentil dados aos latifundiários, forma construindo dificuldades no texto constitucional para que ele não pudesse ser aplicado. Como não podiam desaproveitar claramente o texto cidadão, arditosa e habilmente introduziram senões, imprecisões, exceções que, contando com a interpretação dos Juizes, Tribunais e do próprio Poder Executivo, fariam do texto letra morta, transportando a esperança anunciada na Constituição para o velho enfrentamento diário das classes dominadas, onde a lei sempre é contra.⁸⁶

Em que pese este alerta inicial, parte da doutrina progressista busca na Constituição, mesmo com as vicissitudes e falhas do processo constituinte e de seu texto final, respaldo para a garantia da justiça social distributiva.

Neste sentido, infere-se da Constituição de 1988 uma proposta de consagrar, no cerne do ordenamento jurídico, um rol de direitos econômicos, políticos e sociais,⁸⁷ nele incluído o direito à propriedade como direito fundamental. Opera-se, a partir desta leitura crítica, “a substituição de um direito autoritariamente dirigente, mas ineficaz através de outras fórmulas que permitam completar o projeto da modernidade”.⁸⁸

Assim, relevante o que nos apresenta Fábio Konder COMPARATO:

Desde a fundação do constitucionalismo moderno, com afirmação de que há direitos anteriores e superiores às leis positivas, a propriedade foi concebida como um instrumento de garantia da liberdade individual, contra a intrusão dos Poderes Públicos. As transformações do Estado contemporâneo deram à propriedade, porém, além desta função, também a de servir como instrumento de realização da igualdade social e da solidariedade

⁸⁵ *Ibid.*, p. 87.

⁸⁶ MARÉS, *op. cit.*, p. 118.

⁸⁷ CANOTILHO, J. J. G. Rever ou romper com a Constituição dirigente? Defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, n. 15, p. 15, jan./jun. 1998.

⁸⁸ *Ibid.* p. 16. São estas as características do dirigismo constitucional assumido em 1988. Acerca da polêmica da Constituição dirigente manifesta-se Gomes CANOTILHO: “Portanto, quando coloca essas questões da ‘morte’ da Constituição dirigente”, o problema é averiguar por que é que se ataca o dirigismo constitucional. (...). O que se pretende é uma coisa completamente diferente da problematização que vimos efectuando: é escancarar as portas dessas políticas sociais e econômicas a outros esquemas que, muitas vezes, não são transparentes, não são controláveis. Então eu digo que a Constituição dirigente não morreu” (*Ibid.* p. 31.)

coletiva, perante os fracos e desamparados.⁸⁹

O texto constitucional brasileiro dispõe, no rol dos direitos fundamentais presentes em seu artigo 5º, o direito à terra como direito fundamental, o que nos permite ligá-lo à garantia da dignidade da pessoa humana. Isto é possível posto que o parágrafo primeiro destina-se a conferir posição de relevo aos direitos fundamentais, ao afirmar que “as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Este dispositivo revela o desafio inexaurível de conferir à Carta Constitucional, em especial às normas fundamentais, aplicabilidade imediata e efetividade plena.⁹⁰

O reconhecimento do Direito Constitucional à propriedade, nesse rol não taxativo do artigo 5º, além de reconhecer e garantir o direito à propriedade, faz surgir, ao mesmo tempo, limite ao exercício deste direito quando dispõe: “a propriedade atenderá sua função social”.⁹¹

Nesta toada, Luiz Edson FACHIN leciona:

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante o direito de propriedade – o que não se pode desconhecer, especialmente para tratar da propriedade imobiliária rural. Dessa garantia duas realidades distintas não podem passar despercebidas. Uma, a que demonstra que tal garantia se refere, na esteira do deferimento, à propriedade do título de direito fundamental (Art. 5º da CF 88), tanto à propriedade atual quanto ao direito de vir a ser proprietário, face ao paradigma abstrato constante da norma constitucional. A outra

⁸⁹ COMPARATO, F. K. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. In. STROZAKE, J. J. (org.) **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: RT, 2000. p. 147.

⁹⁰ Nesta matéria importante ressaltar a compreensão de Meirelles TEIXEIRA para quem todas as normas constitucionais possuem determinado grau de eficácia variando entre um grau mínimo e um máximo. Ver: TEIXEIRA, M. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 66.

⁹¹ Ressalta-se aqui que o objetivo inicial dos juristas ligados à “Campanha Nacional pela Reforma Agrária” era substituir a expressão “função social” por “obrigação social”, expediente que propiciaria instrumental jurídico mais vasto na busca da implementação da Reforma Agrária a partir da Constituição. Tal tentativa, como era de se esperar, foi barrada pelos setores conservadores, coordenados e a serviço dos grandes proprietárias de terras e da União Democrática Ruralista (UDR). Sobre o tema ver: (SILVA, J. G. da. **Buraco** ..., p. 58-59). Outrossim, Orlando GOMES critica profundamente a construção do conceito de função social da propriedade, entendendo tratar-se de uma criação capitalista para a manutenção do poderio econômico dentre aqueles que detêm os meios de produção. Nas palavras do autor, a função social da propriedade “(...) é um conceito ancilar do regime capitalista, por isso que, para os socialistas autênticos, a fórmula *função social*, sobre ser uma concepção sociológica e não um conceito técnico-jurídico, revela profunda hipocrisia, pois ‘mais não serve do que para embelezar e esconder a substância da propriedade capitalista’. É que legitima o lucro ao configurar a atividade do produtor de riqueza, do empresário, do capitalista, como exercício de uma profissão no interesse geral. Seu conteúdo essencial permanece intangível, assim como seus componentes estruturais”. (GOMES, O. **Direitos reais**. 19. ed. atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 127).

realidade é que, segundo a Constituição, a propriedade constitucionalmente garantida deve atender sua função social (art. 5º, XXIII).⁹²

A dita funcionalização da propriedade rural, reenforçada nos artigos 170, II e III, da Constituição Federal de 1988, ressalta que a titularidade não possui escopo próprio, a propriedade não é um fim em si mesma.⁹³

O que se infere desta construção teórica paradigmática é que a propriedade passa a ser um dos alicerces da dignidade da pessoa humana.⁹⁴ Nesta toada, Eroulths CORTIANO JÚNIOR afiança:

(...) as titularidades garantem a inserção da pessoa concreta – com seus medos e circunstâncias, suas fomes e suas paixões – na teia de relações da qual ela é parte e nó.

Por outras palavras, a apropriação de bens merece ser vista e protegida enquanto atribuição de titularidades às pessoas no sentido de lhes garantir o existir como pessoas. Não se trata, então, de uma titularidade abstrata sobre coisas que se abstraem porque mercadorias, mas uma titularidade funcional, dirigida à manutenção da dignidade da pessoa humana, e exercitável sobre coisas concretas porque tem importância concreta para o homem.⁹⁵

Sobreleva ponderar, ainda, que em 2003, quinze anos após a vigência do texto constitucional que redemocratizou o País do ponto de vista político, vem a lume a Lei 10.406, de 11 de janeiro de 2002, introduzindo o novo Código Civil brasileiro.

Gestado no período anterior à Constituição, o Código Civil novo apresenta paradoxos e contradições. De um lado mantém a estrutura do Código Civil de 1916, mas de outro contempla, no âmbito da função social, o instituto da “desapropriação

⁹² FACHIN, L. E. A justiça dos conflitos no Brasil. In: STROZAKE, J. J. (org.) **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: RT, 2000. p. 284.

⁹³ *Idem*. **Estatuto jurídico** ..., p. 4.

⁹⁴ Importante, em tal seara, a lição de Fabio Konder COMPARATO: “(...) essa exegese da função social da propriedade como mera recomendação ao legislador, e não como vinculação jurídica efetiva, tanto do Estado quanto dos particulares, é de ser expressamente repelida nos sistemas constitucionais que, a exemplo do alemão e do brasileiro, afirmam o princípio da vigência imediata dos direitos humanos. A Constituição brasileira de 1988, com efeito, declara que *as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata* (art. 5º, § 1º). Importa não esquecer que todo direito subjetivo se insere numa relação entre sujeito ativo e sujeito passivo. Quem fala, pois, em direitos fundamentais está, implicitamente, reconhecendo a existência correspectiva de deveres fundamentais. Portanto, se a aplicação das normas constitucionais sobre direitos humanos independe da mediação do legislador, o mesmo se deve dizer em relação aos deveres fundamentais”. (COMPARATO, *op. cit.*, p. 141-142.)

⁹⁵ CORTIANO JR, E. Para além das coisas (breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo). In: TEPEDINO, G. *et alii*. (orgs.) **Diálogos sobre direito civil**: construindo a racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 162-163.

judicial".⁹⁶

Uma vez que o texto do novo Código Civil trouxe tão-só alterações conjunturais na matéria em exame, impende prosseguir no transcurso do norte indicado, ao menos teoricamente, pela Constituição Federal de 1988.

De toda sorte, a Carta Constitucional rompe o novo milênio como uma promessa ainda não realizada. A efetivação prática das proposições nela contidas ainda se mostra como um porvir distante. Cabe-nos agora, portanto, deter nosso estudo nos motivos que esbarram na realização da Justiça Social impressa na Constituição, no que se refere à questão agrária.

SEÇÃO 2.1.3 POSTURA NEOLIBERAL DO ESTADO E A INEFETIVIDADE CONSTITUCIONAL

O final da década de 1980 marca no Brasil um momento de ruptura político-econômica e governamental. Ao mesmo tempo em que se escreve uma nova Constituição, o país começa a engatinhar rumo a um sistema de governo que se pretende democrático. Tal intento político foi estruturado no plano econômico-social da terra.

Neste sentido, Gilberto AGOSTINO afirma que:

Em 1985 teve início a chamada Nova República. A nova fase da política nacional brasileira foi assim designada por marcar o fim do regime militar. Entretanto, podemos perceber que muito pouco se apresentou de mudança quando observamos a correlação de forças político-sociais estabelecidas, bem como a composição do bloco político que controlava o aparelho burocrático do Estado.

(...)

A transição, no entanto, ficou sob o comando de José Sarney (...). Contudo, Sarney não governou sozinho, pois teve que dividir o cenário político com Ulysses Guimarães, principal articulador do bloco de sustentação do governo. Se por um lado a morte de Tancredo permitiu a Ulysses ampliar sua influência no governo e se apresentar como o principal articulador entre estes e as esquerdas, por outro esta situação deu possibilidades

⁹⁶ "Art. 1228, § 4º – O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante".

"Art. 1228, § 5º – No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização ao proprietário".

Denota-se destes dispositivos uma extrema dependência subjetiva do juiz para que se proceda a desapropriação. Tal grau elevado de dependência, pode, nos casos em que o magistrado mostra-se comprometido com a manutenção do *status quo*, fazer com que esta norma tenha sua efetividade extremamente reduzida.

privilegiadas à direita de se rearticular, tendo em vista que assumiu o controle do poder.

Diante disso, a composição do primeiro escalão do governo contava (...) com políticos ligados historicamente ao grande capital monopolista nacional e internacional, à ditadura militar e de íntimas relações com os latifundiários.⁹⁷

O que se dá, portanto, é uma reorganização dos setores conservadores, que ao fim e ao cabo mantinham em seu domínio o desígnio político e econômico do país. Esse momento de transição revelou, outrossim, a capacidade ímpar dos detentores dos meios de produção de se reagruparem e se reorganizarem em torno de uma causa que os une, a manutenção do *status quo*.

Nesta singra prossegue AGOSTINO:

Os setores conservadores paulatinamente ocuparam mais espaço político. Com a reforma ministerial ocorrida no início do ano de 1986, visando as eleições do final do ano, Sarney loteou o governo e rearrumou a casa entre PFL e PMDB.

(...)

Deste modo, os conservadores ganharam munição até o final do ano de 1986, quando ocorreriam as eleições estaduais e para a Constituinte. Assim se definiram estratégias e composições políticas para estabelecer uma correlação de forças favoráveis aos setores conservadores, o que não se restringia a vitória eleitoral deste ou daquele partido.⁹⁸

Tal fase política revela-se, portanto, como uma espécie de preparo para o desenvolvimento daquilo que Paulo BONAVIDES veio a chamar de “Golpe de Estado Institucional”, por ele assim definido:

O golpe de Estado institucional, ao contrário do Estado governamental, não remove governo mas regimes, não entende com pessoas mas com valores, não busca direitos mas privilégios, não invade Poderes mas os domina por cooptação de seus titulares; tudo obra em discreto silêncio, na clandestinidade, e não ousa vir a público declarar suas intenções, que vão fluindo de medidas provisórias, privatizações, variações de política cambial, arrocho de salários (...).

Donos do regime, das instituições, da Constituição, da soberania, do Estado e do governo, graças ao golpe de Estado institucional, os autores deste golpe se tornam, também, os senhores absolutos dos destinos do País.

(...) é, por igual, o golpe de Estado que o presidente reeleito [refere-se o autor ao ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, mas, haveria diferenças estruturais para o atual presidente, Luiz Inácio Lula da Silva?] começou a desferir desde que exarou centenas de medidas provisórias e reeditou cerca de 60, no mais flagrante desrespeito à Constituição e à soberania legislativa do Congresso, e que prosseguiu (...) ao estimular com seu apoio as cinco propostas de Emenda à Lei Maior que tramitam no Congresso Nacional [tramitavam à época da edição do livro], as quais, se promulgadas, neutralizariam ou anulariam, por obsolescência, o § 2º do art. 60 da Constituição, onde tem sua sede o princípio tutelar da rigidez constitucional, único com força bastante para impedir venha a nossa Carta a se transformar numa enorme Medida Provisória suscetível de reduzir à cinzas as garantias do

⁹⁷ AGOSTINO, *op. cit.*, p. 805-806.

⁹⁸ *Ibid.*, p. 808.

art. 5º do Estatuto Fundamental.⁹⁹

O período iniciado em 1985 demonstra, portanto, que a promessa de democracia pode ser uma promessa às elites. A manutenção e, em certos casos, aumento, dos níveis de desigualdade, de pobreza e de marginalização evidencia que o fim da Ditadura representou o início de uma era de liberdades, mas não de uma era de emancipação. Não é possível se falar em democracia plena quando se olha em torno e descobre-se o seguinte panorama:

(...) o país conta com 3.114.898 imóveis rurais cadastrados, ocupando área igual a 331.364.012 hectares. 2.430.959 desses imóveis têm área até 50 há (cinquenta hectares), mas cobrem apenas 10,8% daquele espaço. 116 imóveis rurais, com área que varia entre 50 mil e 100 mil hectares, cercam extensão igual a 7.848.521 hectares, ou seja, 2,4% da área total; 75 imóveis com área superior a 100.000 hectares cobrem 24.047.669 hectares, equivalentes a 7,3% da área total.

De outra parte, os dados relativos à produtividade desses bens foram colhidos segundo as regiões em que se situam. No Norte, 79% foram considerados não produtivos; no Nordeste, 69%; no Sudeste, 50%; e no sul, 43%. A média nacional sobe à vergonhosa cifra de 60,2% de propriedades rurais não produtivas.¹⁰⁰

Embora tais dados alarmantes tenham sido colhidos a partir do Atlas fundiário publicado pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) em 1996, dez anos se passaram e nenhuma mudança estrutural se processou. Pelo contrário, nesses dez anos o que se percebeu foi um incentivo governamental às monoculturas praticadas pelas grandes empresas agrícolas.¹⁰¹

Lição importante nos é dada, nesta toada, por Carlos Frederico MARÉS:

Em relação à propriedade agrária, salvo raras exceções, avançou ainda menos, porque permaneceu como paradigma o poder absoluto do proprietário de dispor do bem, tendo como única exceção a desapropriação, criada no começo do século XIX, e que não era exceção, porque se lhe pagava o preço.

(...)

Assim, o capital tinha que conciliar uma reforma agrária que melhorasse o consumo e

⁹⁹ BONAVIDES, P. **Do país constitucional ao país neocolonial**: A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado Institucional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 23-24.

¹⁰⁰ ALFONSIN, J. T. Apontamentos sobre alguns julgados brasileiros. In: MOLINA, M. C.; SOUZA JR., J. G.; TOURINHO NETO, F da C. **Introdução crítica ao direito agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 271.

¹⁰¹ Neste sentido, ver: COIMBRA, Ubervalter. Dinheiro do FAT para Aracruz Celulose tira do campo 88 mil empregos no ES e na BA. **Folha do Meio Ambiente**, 7 fev. 2006. Disponível em: <http://www.cimi.org.br/?system=news&action=read&id=1737&eid=142>. Acesso em 26/07/2006, às 12:00hs.

baixasse o preço da mão de obra, com a integridade patrimonial. Por isso, as soluções preferidas pelas elites são sempre de reforma agrária com desapropriação, isto é, com o pagamento da recomposição do patrimônio individual, mesmo quando a terra fosse usada em desacordo com a lei.¹⁰²

Ao tratar do tema, Lênio STRECK assim se manifesta:

E a questão fundiária? Milhões de sem-terra, como andarilhos medievais, vagam pelos campos à procura de um lugar para plantar. Enquanto isso, poucos proprietários possuem a maior parte das terras brasileiras. Daí a pergunta: como pode o Estado, nesse contexto, atuar, intervir, para (começar a) *resgatar essa imensa dívida social*? O quadro é desolador. Com efeito, nossas classes dirigentes continuam na modernidade arcaica. Com uma indústria que só dispõe de mercado se a renda for concentrada para viabilizar a demanda; (...) Enfim, *a modernização é vista independentemente do bem estar coletivo. Obtêm-se um imenso poder econômico, mas ele não consegue resolver os problemas da qualidade de vida*. Constroem-se estruturas sociais que, ao se fazerem modernas, mantêm todas as características do que há de mais injusto e estúpido.¹⁰³

Essa postura estatal, principalmente no que se refere ao modo de tratamento dispensado à agricultura, acaba sendo responsável pela grave crise sofrida pelo setor agrícola, que se inicia no final da década de 1980 e se estende, ora mais, ora menos intensamente, até os dias atuais. Tal crise, como era de se esperar, atinge principalmente, e de maneira catastrófica, a agricultura familiar. Sobre este tópico, José Flôres FERNANDES FILHO nos traz os seguintes dados:

(...) O espaço rural tem sofrido fortes impactos causados por mudanças estruturais na economia relacionados, em grande parte, ao processo de abertura e à integração econômica (Mercosul). A redução e ou a eliminação das barreiras tarifárias e não-tarifárias contribuiu para a queda expressiva nos preços dos produtos agrícolas como o leite, arroz, feijão e milho, e assim, na renda monetária das unidades de produção, principalmente as de base familiar, contribuindo para aprofundar a crise do setor. Os dados dos Censos agropecuários mostram que entre 1985 e 1995-96 ocorre uma significativa queda no número de estabelecimentos (16%), na área total utilizada para produção de culturas temporárias (19%) e culturas permanentes (24%), e no número de pessoas ocupadas na agricultura (23%) (CENSOS AGROPECUÁRIOS de 1985 e 1995-96).

Esta crise está relacionada, também, ao processo de estabilização da economia, que provocou, entre julho de 1994 e janeiro de 1999, forte valorização do câmbio, que implicou na redução dos preços dos produtos importados no mercado interno, e elevação da taxa de juros, que levou ao aumento dos custos de produção. A conseqüente queda da sustentabilidade destas unidades de produção, decorrente da redução de sua rentabilidade, é uma das faces desta crise.¹⁰⁴

¹⁰² MARÉS, *op. cit.*, p. 87.

¹⁰³ STRECK, L. L. A Constituição e o constituir da sociedade: a função social da propriedade (e do direito) – um acórdão garantista. In: STROZAKE, J. J. (org.). **Questões agrárias**: julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002. p. 36.

¹⁰⁴ FERNANDES FILHO, J. F. **Indústria rural no Brasil e no Nordeste**: uma contribuição para o debate sobre o desenvolvimento do espaço rural. Disponível em:

Frente a essa realidade, a Constituição, teoricamente pautada por uma concepção socializante e democrática, no tocante à questão agrária mostrou-se, em certo sentido, cliente dos interesses dos “empresários” rurais. A Carta Magna de 88 toma como base o conceito burguês de propriedade, lastreado na idéia de propriedade individual absoluta. Além disso, no que toca a uma das questões centrais que se liga ao meio rural, a Reforma Agrária, o Diploma Constitucional albergou uma espécie de *habeas corpus* ao latifúndio, ao vinculá-la à produtividade.

Em relação a este tema, Miguel Lanzellotti BALDEZ afirma:

Com a Constituição de 1988 a direita perdeu mais do que efetivamente ganhou, devendo destacar-se, como exceção e uma das principais vitórias dos setores atrasados, a questão da reforma agrária, impedida de entrar no texto constitucional pelo artifício da produtividade. Os avanços democráticos podem ser visualizados e sublinhados na conceituação da função social da propriedade como garantia coletiva, nos direitos coletivos e sociais e na determinação de políticas públicas relativas à saúde, à educação, à previdência e à assistência social, às terras dos índios e às terras de negros originárias de quilombos.¹⁰⁵

O mesmo autor, em diferente obra assevera, em relação à relação da Constituição com a Reforma Agrária que:

(...) submeteu-se uma eventual – e por isso residual – reforma agrária aos interesses complementares dessas estruturas de produção e exportação. Isso fica claro quando se vê na Constituição que a Reforma Agrária só pode incidir sobre áreas qualificadas como improdutivas, excluindo-se deste conceito terras que, embora improdutivas, sejam incluídas em projetos elaborados com finalidade de torná-las produtivas.

Com os obstáculos institucionalmente criados, primeiro pela Constituição Federal, depois pela regulamentação legal, como uma emenda representativa da vontade popular, a Reforma Agrária acabou juridicamente congelada no texto constitucional.¹⁰⁶

<http://www.eco.unicamp.br/nea/rurbano/textos/downlo/indrur1.html>. Acesso em: 18/02/2005.

¹⁰⁵ BALDEZ. **Para o governo brasileiro a moradia não é direito, mas mercadoria**. Para o povo, é direito que se constrói na luta e na prática da ação política de ocupar a terra. Disponível em: http://www.vermelho.org.br/museu/principios/anteriores.asp?edicao=54&cod_not=441. Acesso em 25/07/2006, às 09:00 hs.

¹⁰⁶ (BALDEZ, M. L. A terra no campo ..., p. 100). Neste sentido esclarecedora a entrevista concedida pelo presidente da UDR (União Democrática Ruralista), Luiz Antonio Nabhan Garcia, ao sitio da Internet denominado “Portal Fazendeiro”: “**Portal - A UDR ajudou a garantir na Constituição de 88 o direito de propriedade ao produtor rural e essa é considerada uma das principais vitórias da entidade, desde sua fundação em 84. De lá para cá, quais foram as mudanças na luta dos produtores rurais? Nabhan:** Antes da Constituição de 88, lutávamos para garantir o direito “sagrado” de propriedade, da livre iniciativa privada, o resultado não foi o esperado, mas pelo menos conseguimos garantir a inviolabilidade da propriedade produtiva. Atualmente, por incrível que pareça, nossa luta é para que o próprio Governo, através de suas Instituições, faça cumprir nossa legislação, o que infelizmente não vem ocorrendo, principalmente no campo.” Este trecho e a íntegra da entrevista disponíveis em: <http://www.fazendeiro.com.br/noticias/garcia.asp>. Acesso em 27/07/2006, às 17:00 hs.

Até mesmo o conceito de *função social* presente na Constituição atua, de certa forma, a favor dos detentores dos meios de produção. Neste sentido, assevera MARÉS:

Pode se ver com clareza que a idéia da função social está ligada ao próprio conceito do direito. Quando a introdução da idéia no sistema jurídico não altera nem restringe o direito de propriedade, perde efetividade e passa a ser letra morta. Embora embeleze o discurso jurídico, a introdução ineficaz mantém a estrutura agrária íntegra, com suas necessárias injustiças, porque quando a propriedade não cumpre uma função social, é porque a terra que lhe é objeto não está cumprindo, e aqui reside a injustiça.¹⁰⁷

Percebemos, portanto, que, em certo sentido, as normas constitucionais abdicam de dar conta da realidade a que se destinam, como no caso da Reforma Agrária. Em outra ponta, os conceitos nela presentes são, por estarem inseridos em um modelo ideológico de Estado neoliberal privatista, marcados pela inefetividade.

Como leciona Konrad HESSE: “a Constituição Jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se levar em conta essa realidade”.¹⁰⁸

O que se compreende, quanto à questão agrária, é que a Constituição negligencia esta realidade, vez que não proporciona a efetivação de uma política de inclusão dos marginalizados, nem de rompimento com as imensas desigualdades, ou, como nas palavras de Lênio Luiz STRECK:

(...) não houve ainda um plano hermenêutico, a devida filtragem – em face da emergência de um novo modo de produção de Direito representado pelo Estado Democrático de Direito – desse (velho/defasado) Direito, produto de um modelo liberal-individualista-normativista de direito. Ou seja, dito de uma maneira mais simples: além de não efetivarmos a Constituição, nem sequer constitucionalizamos o direito infraconstitucional!¹⁰⁹

Destarte, passaremos, adiante, à tentativa de compreender os meandros desta ineficácia, que optamos por denominar de inefetividade, suas razões e suas conseqüências.

Nos ensinamentos de Luís Roberto BARROSO, efetividade “designa a

¹⁰⁷ MARÉS, *op. cit.*, p. 91.

¹⁰⁸ HESSE, K. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1991, p. 94.

¹⁰⁹ E que o texto constitucional não se transforme em um latifúndio improdutivo... – uma crise à ineficácia do direito. In: SARLET, I. W. (org.). **O direito público em tempo de crise**: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 184.

atuação prática da norma, fazendo prevalecer, no mundo dos fatos, os valores por ela tutelados. Ao ângulo subjetivo, efetiva é a norma constitucional que enseja a concretização do direito que nela se substancia, propiciando o desfrute real do bem jurídico assegurado”.¹¹⁰

Portanto, a norma constitucional, para cumprir o desígnio de garantir um *standard* de justiça solidária deve, necessariamente, preencher os elementos de formatação teórica e efetivação prática. Neste influxo, Anabelle Macedo SILVA afirma que:

A contínua concretização de tais normas compromissórias pode, de fato, servir como progressiva construção do consenso social acerca do conteúdo das disposições contrapostas, sendo a concretização jurisdicional um dos legítimos veículos institucionais para o embate entre os interesses dos grupos sociais opostos. Ao revés, a frustração simplista da efetividade de tais disposições, através de fórmulas superficiais e reducionistas tais como o caráter exclusivamente programático de certas disposições constitucionais, ausência de normatividade de normas-princípio, ilegitimidade do Judiciário decorrente da separação de poderes, dentre várias máximas do rosário da teoria constitucional da inefetividade induz ao fenômeno da constitucionalização simbólica.¹¹¹

O que se nota, portanto, é que no âmbito da questão agrária há uma real e latente decepção com o (e do) constitucionalismo pátrio, vinculado diretamente à carência de efetivação das normas constitucionais. Nesta toada, Norberto BOBBIO nos instrui: “contraste entre as declarações solenes e sua consecução, entre a grandiosidade das promessas e a miséria das realizações. (...) crescimento moral não se mensura pelas palavras, mas pelos fatos. De boas intenções o inferno está cheio”.¹¹²

Essa ausência de efetividade do disposto constitucional frente à realidade social brasileira é muito bem pontuada por Boaventura de Souza Santos, citado por Jacques Távora ALFONSIN:

A distância entre a Constituição e o direito ordinário é, nestes países [referindo-se aos países periféricos, como o Brasil], enorme e os tribunais têm sido tíbios em tentar encurtá-la. Os fatores desta tibieza são muitos e variam de país para país. Entre eles podemos contar sem qualquer ordem de precedência: o conservadorismo dos magistrados, incubado em Faculdades de Direito anquilosadas, dominadas por concepções retrógradas da relação entre direito e sociedade; o desempenho rotinizado assente na justiça retributiva,

¹¹⁰ BARROSO, L. R. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 279.

¹¹¹ SILVA, A. M. **Concretizando a Constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. xix-xx.

¹¹² BOBBIO, N. **A Era dos direitos**. São Paulo: Campus, 1992, p. 64.

politicamente hostil à justiça distributiva e tecnicamente despreparada por ela; uma cultura jurídica 'cínica' que não leva a sério a garantia dos direitos, caldeada em largos períodos de convivência ou cumplicidade em maciças violações dos direitos constitucionalmente consagrados, inclinada a ver neles simples declarações programáticas, mais ou menos utópicas; uma organização judiciária deficiente, com carências enormes tanto em recursos técnicos e materiais; um poder judiciário tutelado por um poder executivo, hostil à garantia dos direitos ou sem meios orçamentais para a levar a cabo; ausência de opinião pública forte e movimentos sociais organizados para a defesa dos direitos; um direito processual hostil e antiquado.¹¹³

No que tange ao meio agrário, percebemos que a concepção ideológica de sociedade, incorporada e imposta no Brasil pelos detentores dos meios de produção, tende a potencializar esta compreensão da Constituição distante da realidade fática de cada dia.

A atuação do Poder Judiciário, neste sentido, tem demonstrado que o que se apresenta é um desrespeito à aplicabilidade direta e imediata dos Princípios Constitucionais. Ainda, a exegese das normas civilísticas e constitucionais que tocam à propriedade se dá, mais das vezes, calcada na ideologia clássica de que deve ser protegido o *ter* em detrimento do *ser*.

Destarte, Luiz Edson FACHIN demonstra:

Um dos rotineiros cenários que se arma a partir da ocupação de um imóvel rural que não está atendendo aos requisitos de sua função social é conhecido: o titular do domínio ingressa com a ação de reintegração de posse, alegando que houve esbulho e requer a concessão liminar *inaudita altera pars*.

O Judiciário recebe o pleito e o teor da decisão também é de antemão conhecido. O *decisum*, em regra geral, defere a liminar sem ouvir a parte contrária.

(...)

Assim, numa exegese literal da lei civil, o titular do domínio, ainda que não utilize direta e efetivamente a terra rural, é tutelado a manejar os interditos possessórios.

De conseqüência, diante da reintegração de posse, não raro o magistrado concede a liminar sem ouvir a parte ré e determina, com o auxílio da força policial, a expulsão dos ocupantes do imóvel.¹¹⁴

Exemplo de atuação jurisdicional, alinhavada com os grandes proprietários de terra, nos é apresentado por Jacques Távora ALFOSIN, ao pesquisar a presença do princípio da função social da propriedade em algumas decisões. Escreve o citado professor:

¹¹³ *Apud* ALFONSIN, J. T. A terra como objeto de colisão entre o direito patrimonial e os direitos humanos fundamentais. Estudo crítico de um acórdão paradigmático. In: STROZAKE, J. J. (org.) **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: RT, 2000. p. 220-221.

¹¹⁴ FACHIN. **A justiça** ..., p. 281-282.

Alguns julgados não reconhecem a eficácia do princípio da função social da propriedade. Para alguns deles é tão insignificante o peso da eficácia do princípio consagrado no art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, que parece existir presunção legal, em favor do proprietário, de que o registro do seu imóvel no álbum imobiliário equivale ao cumprimento daquela função. Prevalece, em favor do proprietário, o direito privado patrimonialista, independentemente de outra razão impeditiva, modificativa ou extintiva dele que decorra do eventual descumprimento, por exemplo, da dita função, sob visibilidade física do tipo desuso prolongado. Não estaria situada sequer no campo de possíveis antinomias ou lacunas do ordenamento jurídico.

Em pedido de intervenção federal num dos estados da Federação, a Corte Especial do STJ (em 17.12.93), conforme acórdão publicado no Diário da Justiça (de 9.5.94, p. 10.787), fundamentou o julgamento de embargos declaratórios n.º 0000015, no seguinte:

*Não resta dúvida de que a propriedade deve ter função social. Mas descabe ao Judiciário embrenhar por tais searas. Solucionar tais conflitos se acha unicamente nas mãos dos Executivos Federal e Estadual. A questão dos sem-terra, que nacional e não local, é grave e preocupa a todos nós. Por outro lado, uma decisão judicial formada através do regular processo, deve ser cumprida e prestigiada, sob pena de instalação de verdadeira anomia, onde imperaria a força bruta e não a lei e o Direito.*¹¹⁵

Prossegue o autor:

As decisões judiciais, especialmente as que mais chamam a atenção, como as de reintegração de posse ajuizadas por proprietários contra os sem-terra, com raríssimas exceções deixam de ter as violentíssimas execuções antecedidas de ressalvas sobre a urgência da reforma agrária e urbana, sobre o escândalo da miséria que motiva os conflitos em torno do espaço para plantar e para morar. Adiante, porém, a maioria desses julgados muda o tom. Conjunções adversativas de que dão exemplo *mas, contudo*, vão abrindo caminho para uma sucessão de lembranças de artigos de lei, doutrina e jurisprudência cuja fonte histórica se encontra antes de Cristo, em pleno Direito Romano.¹¹⁶

É interessante observar o significado de certas expressões utilizadas no acórdão colado por ALFONSIN. Afirma o magistrado que “*A questão dos sem-terra, que nacional e não local, é grave e preocupa a todos nós*”.¹¹⁷ A preocupação do julgador parece-nos estar ligada ao resultado das ações do grupo de trabalhadores que clama pela tão prometida justiça social e não ao, esse sim gravíssimo, problema do descompasso da distribuição de terras, bens e riquezas do país, que faz com que milhares destes trabalhadores morram de fome, ou vitimados por alguma espécie de morte violenta, todos os anos.¹¹⁸

¹¹⁵ ALFONSIN. **Apontamentos...**, p. 274.

¹¹⁶ *Ibid.*, loc. cit.

¹¹⁷ *Ibid.*, loc. cit.

¹¹⁸ Neste diapasão, percebemos que tal postura está, na realidade, inserida em uma lógica perversa de distorção da realidade e alienação da informação. O recente episódio em que trabalhadoras rurais ligadas ao movimento social Liga Campesina invadiram e destruíram um viveiro de mudas de eucalipto de uma empresa multinacional rendeu manchetes em todo o mundo e, no

Esta atuação do Poder Judiciário, ou, em muitos casos, a ausência dela, produz resultados trágicos.

No que se refere à violência, em seu relatório sobre Crimes no Latifúndio, a CPT conclui que entre 1985 e 2000, foram assassinados 1.280 trabalhadores rurais brasileiros; destes crimes, somente 121 chegaram à justiça, ou seja, menos de 10% dos casos. A cifra é ainda mais estarrecedora quando se refere aos mandantes dos crimes: apenas catorze deles foram julgados, sendo que a condenação recaiu sobre a metade, sete.¹¹⁹

Na esfera cível (o que neste caso não significa ausência de violência), dados dão conta de que, somente no ano de 2003, foram emitidas ordens de despejo contra 35.292 famílias, número que corresponde a 176.485 pessoas. Isto representou um aumento de 263,2% sobre os números de despejos praticados no ano anterior, 2002, que já havia quebrado todos estes tristes recordes.¹²⁰

O que percebemos, portanto, é que o Judiciário não apenas se coloca de costas para aqueles que necessitam de sua tutela para sobreviver, como também, em muitos casos, vê alguns de seus membros portando-se como patrono dos grandes proprietários, ou dos empresários do *agrobusiness*.

Tal postura do Poder Judiciário, e também dos demais operadores do direito marcados pelo conservadorismo, é, em parte, fruto do ensino jurídico em nosso país. O projeto da formação jurídica brasileira, que abrolha primeiramente em São Paulo e Olinda desde 1827, nasce impregnado do caráter instrumental da alienação.¹²¹ Todavia, as vicissitudes históricas, mais tarde, põem em cena o liame

Brasil, foi comparado aos mais nefastos atos de violência. O que se presenciou, nos mais influentes meios de comunicação, foi uma verdadeira intifada em defesa da Aracruz Celulose, sem sequer levar-se em conta os motivos que desencadearam o ato das camponesas. Neste sentido, esclarecedor o artigo de Dom Tomás Balduino, bispo emérito de Goiás e presidente da Comissão Pastoral da Terra, publicado na revista eletrônica Consciência.net. No mesmo sentido ver: “A Monocultura Midiática”, disponível em <http://www.consciencia.net/2006/0314-monocultura.html>. Acesso em 27/07/2006, às 16:30hs.

¹¹⁹ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Relatório sobre crimes no latifúndio**. Agosto de 2003. Disponível em: <http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2003/09/263634.shtml>. Acesso em 25/07/2006, às 20:30 hs.

¹²⁰ AFONSO, J. B. G.; CANUTO, A.; LUZ, C. R. DA S. **Conflitos no campo – Brasil 2003**, Relatório Anual da Comissão Pastoral da Terra, abril de 2004. Para maiores informações acerca do desrespeito aos Direitos Humanos no Brasil consultar o “Direitos Humanos no Brasil 2003: Relatório Anual do Centro de Justiça Global”. Disponível em <http://www.global.org.br/portuguese/arquivos/JGRA2003.pdf>, acesso em 26/07/2006, às 16:00hs

¹²¹ “Na superficialidade, os bacharéis de então se dedicam a verdadeiro ‘torneio de mandarins’ em torno da redação de uma lei, como foi o projeto do Código Civil, pouco importando realmente o conteúdo, dando valor ornamental à inteligência, ao talento como prenda, numa erudição desinteressada e descomprometida”. In: SODRÉ, N. W. **História da literatura brasileira**: seus

entre a consciência e a *praxis*, para começar a desvendar seu espaço real na sociedade. É este, ou pelo menos deveria ser, o cenário contemporâneo do ensino jurídico pátrio.

O fosso entre a realidade do ensino jurídico atual, e o que ela deveria ser, é um dos múltiplos fatores, ao lado de aspectos econômicos, políticos e sociais, que tem contribuído para a “crise do ensino jurídico”, a qual hoje presenciamos.

As modificações na cena social, novas demandas, novos direitos exigem um outro perfil de jurista, afastado de uma concepção exclusivamente tecnicista. Entretanto, o ensino do Direito, em grande parte, não singrou este mesmo caminho evolutivo, ficando resignado entre conceitos e idéias empoeiradas de séculos passados.

Sobre o tema, Horácio Wanderlei RODRIGUES afirma:

numa visão esquemática pode-se buscar uma visualização do aspecto múltiplo da crise do ensino jurídico da seguinte forma: (a) nível estrutural, que engloba as crises dos paradigmas político-ideológico e epistemológico, envolvendo, portanto, a estrutura axiológica do próprio universo jurídico (...); (b) nível funcional, que inclui as crises do mercado de trabalho e de identidade – decorrente da dissociação entre a imagem projetada e a prática concreta das atividades jurídicas e da indefinição sobre o papel social que cabe aos juristas – e de legitimidade – oriunda do conflito entre os valores proferidos pela prática do direito e aqueles reivindicados pela sociedade (...); (c) nível operacional, que abrange o conjunto dos problemas referentes aos paradigmas curricular, didático-pedagógico e administrativo. Esses aspectos não dizem respeito diretamente ao conteúdo educacional, mas sim à sua forma de operacionalização concreta.¹²²

Montadas as peças deste mosaico de dominação, que envolve os Poderes legalmente constituídos numa teia de atendimento aos interesses dos detentores dos meios de produção, o direito aparece como um dos grilhões que subjuga o camponês e o afasta, cada vez mais, de um ideal de vida digna, segundo seus padrões culturais e morais.

Na seqüência desta pesquisa, singraremos rumo a uma tentativa de encontrar, frente a essa penumbra institucionalizada, mecanismos teóricos e práticos de suplantação deste *status quo*.

fundamentos econômicos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

¹²² RODRIGUES, H. W. Reforma curricular nos cursos jurídicos e a Portaria n. 1886/94/MEC. **Revista Justiça e Sociedade**, Presidente Prudente, v. 1, n. 2, p. 11, 1999.

CAPÍTULO II: UMA PROPOSTA HERMENÊUTICA DE RECONSTRUÇÃO DO(S) DIREITO(S)

Frente ao quadro social, político e jurídico de inefetividade constitucional que envolve a questão agrária no Brasil, que objetivamos demonstrar nos parágrafos que a este precederam, cabe-nos agora esquadrihar mecanismos jurídicos que se mostrem aptos a modificar essa trágica realidade.

Deste modo, esta derradeira parte de nosso trabalho se propõe a encarar o Direito como mecanismo de libertação, e, neste sentido, compreender como o instrumental jurídico pode (e deve) servir para a construção de um ambiente agrário justo e solidário.

Destarte, para que tal proposição seja levada a efeito, faz-se mister que rompamos com a concepção juspositivista clássica de propriedade e entendamos o papel da constitucionalização do(s) direito(s) na singra de nosso objetivo.

SEÇÃO 2.2.1 PROPRIEDADE RURAL À LUZ DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

O direito, como ciência humana, só possui sentido existencial quando se desenvolve tendo a realidade social como substrato. Assim, em que pese a importância fundamental dos ensinamentos dogmáticos trazidos por HART,¹²³ ou, mais próximo a nós, Hans KELSEN,¹²⁴ somente através de uma acurada análise do panorama social em que se insere o direito a ser aplicado é que se possibilita o alcance da justiça social.

Se as ciências humanas são frutos da racionalidade dos homens para possibilitar sua vida e o desenvolvimento em sociedade, elas só cumprem seu papel quando se criam e se recriam, tendo como norte o sujeito tomado como ator social.

A insuperável diferença entre o *ser* e o *dever ser*, entre as normas e os fatos, é que dá o contorno do direito positivo. Porém, somente no momento em que

¹²³ HART. **Derecho y moral**. Contribuciones a su análisis. Trad. Genaro Carrió. Buenos Aires: Depalma, 1962.

¹²⁴ KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

a norma se curva ao fato, que os sujeitos, mormente os tolhidos de meras possibilidades de exercício dos direitos mais básicos, passam a não mais estar *obrigados na lei*, mas sim, nela albergados.

Essa complexa idéia é sintetizada de maneira singular por Maria Eliane Menezes de FARIAS, quando afirma que “o direito não se configuraria como ordem, mas como processo, na gênese, modificação e suplantação que determina a ruptura das estruturas sociais assentes”.¹²⁵

Seguindo tais ensinamentos, o Desembargador Carlos Rafael dos Santos Júnior produz um acórdão paradigmático:

(...) o direito legislativo pátrio sempre tendeu a ter uma visão social, voltada para o atendimento das necessidades básicas do homem, enquanto pessoa, ser pensante e digno, qualquer que seja a sua condição, pessoal, econômica, de raça, sexo e convicções. Hoje, a Constituição Federal, em seu artigo 5º em especial, da mesma forma, é repositório de um espectro ainda maior de direitos e garantias dos cidadãos, sem embargo de outros dispositivos de igual importância. Embora esta constatação, no âmbito da doutrina e da jurisprudência, o que se percebe é uma tentativa, ao que parece a cada dia de mais fácil identificação, de profanar a *mens legis* destas normas legais, cujo valor axiológico originário, se tenta amiúde alterar. E note-se, a respeito, que esta tentativa de travestir tais dispositivos legais, extirpando-lhe o cunho de garantia, para vesti-los com roupagem diferente, sempre contém a tentativa de afastar a valoração da norma daquela que o legislador lhe emprestou, de evidente garantia de direitos, fazendo-a letra morta, ineficaz, de eficácia contida, ou a interpretando de modo o mais afastado possível de seu real e, muitas vezes, escancarado objetivo de garantia dos direitos individuais dos cidadãos.¹²⁶

A partir dessa concepção de direito é que a Constituição Federal de 1988, como já abordado anteriormente, intenta marcar um novo paradigma jusfilosófico, colocando o sujeito no centro do ordenamento. Embora tal projeto em certo sentido encontrou-se em descompasso com a circunscrição política e econômica que presenciou seu nascimento, certo é que a partir desta nova concepção paradigmática podem-se alicerçar bases sólidas para a construção de uma teoria do direito privado capaz de tutelar o sujeito em si.

Conforme salientam Luiz Edson FACHIN e Carlos Eduardo Pianovski RUZYK,

A Constituição Federal de 1988 erigiu como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Tal opção colocou a pessoa como centro das preocupações do

¹²⁵ FARIAS, M. E. M. de. As ideologias e o direito: enfim, o que é direito? In: SOUSA JR., J. G. de (org.) **Introdução crítica ao direito agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1993. p. 17.

¹²⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AG nº 598360402, Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Luciano Ademir José D'Ávila. DJ 20/10/1998.

ordenamento jurídico, de modo que todo o sistema, que tem na Constituição sua orientação e seu fundamento, se direciona para sua proteção. As normas constitucionais (compostas de princípios e regras), centradas nesta perspectiva, conferem unidade sistemática a todo o ordenamento jurídico.

Opera-se, pois, em relação ao Direito dogmático tradicional, uma inversão do alvo de preocupações do ordenamento jurídico, fazendo com que o direito tenha como fim último a proteção da pessoa humana, como instrumento para o seu pleno desenvolvimento.

(...)

A Constituição Federal de 1988 impôs ao Direito Civil o abandono da postura patrimonialista herdada do século XIX, em especial, do Código Napoleônico, migrando para uma concepção em que se privilegia o desenvolvimento humano e a dignidade da pessoa concretamente considerada, em suas relações pessoais, visando a sua emancipação.¹²⁷

Afirmam, ainda, os mesmos autores, em obra diversa:

O reconhecimento da possibilidade de os direitos fundamentais operarem sua eficácia nas relações interprivadas é, talvez, o cerne da denominada constitucionalização do Direito Civil. A Constituição deixa de ser reputada simplesmente uma carta política, para assumir uma feição de elemento integrador de todo o ordenamento jurídico – inclusive do Direito Privado. Os direitos fundamentais não são apenas liberdades negativas exercidas contra o Estado, mas são normas que devem ser observadas por todos aqueles submetidos ao ordenamento jurídico. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações interprivadas se torna inegável, diante da diluição de fronteiras entre público e privado.

(...)

Os três pilares da base do Direito Privado – propriedade, família e contrato – recebem uma nova leitura, que altera suas configurações, redirecionando-as de uma perspectiva fulcrada no patrimônio e na abstração para outra racionalidade que se baseia no valor da dignidade da pessoa.¹²⁸

Assim, urge que a regra infraconstitucional seja interpretada à luz dos princípios e ordenamentos constitucionais para, a partir desta exegese, poder se adequar ao caso concreto na efetivação da justiça social e igualitária. Destarte, Maria Celina Bodin de MORAES assevera:

Configura-se inevitável, em conseqüência, a inflexão da disciplina civilista (voltada anteriormente para a tutela dos valores patrimoniais) em obediência aos enunciados constitucionais, os quais não mais admitem a proteção da propriedade e da empresa como bens em si, mas somente enquanto destinados a efetivar valores existenciais, realizadores da justiça social.¹²⁹

¹²⁷ FACHIN, L. E.; RUZYK, C. E. P. Um projeto de Código Civil na contramão da Constituição. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 244-245, out./dez. 2000.

¹²⁸ *Idem*. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana, e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, I. W. (org.) **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 100-101.

¹²⁹ MORAES, M. C. B. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil: Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, a. 17, n. 65, p. 21-32, jul./set. 1993.

Em relação à propriedade, essa viragem conceitual permitiu o deslocamento do núcleo a ser tutelado, que antes residia na *res* e sua concepção de riqueza, para o indivíduo e a salvaguarda de sua dignidade. Neste ponto, seguimos as lições de Gustavo TEPEDINO:

Pois bem, a Constituição da República prevê programas de ação no que tange à propriedade rural e à propriedade urbana. Tais programas não podem ser interpretados como programas políticos, deslocados da normativa concreta e atual. Ao contrário, devem ser lidos como formas de dar conteúdo ao Código Civil e às leis especiais. (...) é preciso que nós consigamos reler tais leis à luz da Constituição, dando-lhes um conteúdo de maior eficácia.

(...)

Da mesma forma, o tecido normativo do Código Civil e toda a legislação infraconstitucional deverão ser informados pelos mesmos princípios. Teremos, assim, em tema de propriedade, uma funcionalização da propriedade privada aos princípios fundamentais da República, à erradicação da pobreza, à distribuição de renda. Não se trata portanto, de ler a normativa especial através de seus próprios princípios – como se fora um microsistema –, encontrando-se tais preceitos setoriais condicionados, vinculados, instrumentalizados, ao projeto constitucional.¹³⁰

Prossegue o autor, dando luz e forma a uma das premissas fundamentais reputadas neste estudo como possibilidade emantipatória:

Não se trata, à evidência, de deslocamento para o direito público de certos tipos de propriedade, como se ao direito civil coubesse a disciplina de uma propriedade sem limites, no espaço que lhe restou, onde fosse possível expandir o mesmo individualismo pré-constitucional, podendo, então, finalmente, o titular, exercer a senhoria livremente, sem intervenção estatal. Ao contrário, todo o conteúdo do direito subjetivo da propriedade encontra-se redesenhado.¹³¹

De tal redesenho parte um novo olhar que, agora, encontra a noção de dever social. Sobre este mesmo diapasão, Fábio Konder COMPARATO desenvolve o seguinte raciocínio:

O reconhecimento constitucional da propriedade como direito humano liga-se, pois, essencialmente, a sua função de proteção pessoal.

Daí decorre, em estrita lógica, a conclusão – quase nunca sublinhada em doutrina – de que nem toda propriedade privada há de ser considerada direito fundamental e como tal protegida.

(...) é preciso verificar, *in concreto*, se se está ou não diante de uma situação de propriedade considerada como direito humano, pois seria evidente contra-senso que essa qualificação fosse estendida ao domínio de um latifúndio improdutivo, ou de uma gleba urbana não

¹³⁰ TEPEDINO, G. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 14-15.

¹³¹ *Ibid.*, p. 20.

utilizada ou subutilizada, em cidades com sérios problemas de moradia popular.¹³²

Com inteira razão COMPARATO, ao dar substância à segunda premissa emancipatória aqui acolhida:

Escusa insistir no fato de que os direitos fundamentais protegem a dignidade da pessoa humana e representam a contraposição da justiça ao poder, em qualquer de suas espécies. Quando a propriedade não se apresenta, concretamente, como uma garantia da liberdade humana, mas, bem ao contrário, serve de instrumento ao exercício de poder sobre outrem, seria rematado absurdo que se lhe reconhecesse o estatuto de direito humano, com todas as garantias e interesses a essa condição (...).

É preciso, enfim, reconhecer que a propriedade-poder, sobre não ter a natureza de direito humano, pode ser uma fonte de deveres fundamentais, ou seja, o lado passivo dos direitos humanos alheios.¹³³

Somente a partir desta pedra angular entendemos ser possível a atuação do direito como instrumento emancipatório. Entretanto, o simples reconhecimento desta transição paradigmática (embora ainda percebamos que para muitos juristas, magistrados e acadêmicos, aceitar e compreender esta mudança não se mostra tarefa das mais pueris) não se mostra suficiente para a concretização eficaz dos princípios constitucionais igualitários. Outrossim, no que se refere à questão agrária, tal reconhecimento se torna ainda mais complicado.

As práticas políticas e sócio-econômicas, já tratadas nesta pesquisa, demonstram que o conservadorismo em relação à detenção dos meios de produção do ambiente rural é exacerbado. Necessário se faz, portanto, para que a constituição bata na porta e entre na casa dos camponeses, que partamos de uma concepção constitucionalizada do direito mas que, sobretudo, encontremos mecanismos de suplantação da ideologia clássica burguesa que ainda gravita no direito pátrio.

Neste influxo, adiante passaremos ao estudo daquele que entendemos ser um dos principais caminhos na suplantação desta dificuldade: a hermenêutica constitucional libertadora.

¹³² COMPARATO. **Direitos e deveres** ..., p. 139-140.

¹³³ *Ibid.*, p.140-141.

SEÇÃO 2.2.2 POSSIBILIDADE HERMENÊUTICA DE JUSTIÇA SOCIAL NO CAMPO

Depois de expostas as considerações acerca da inefetividade constitucional, aqui estudada no que tange à questão agrária, importante que tentemos, respeitando os limites e possibilidades do *locus* em que se insere a presente pesquisa, a explicitação de uma proposta de repensar crítico desta realidade.

É neste influxo que entendemos que a efetividade e aplicabilidade dos direitos fundamentais do trabalhador rural, dentre eles, em especial, o direito ao acesso à terra e o respeito às características culturais de cada sujeito, devem ser encarados sob a lente de uma hermenêutica crítica e transformadora, que não se furta a romper com o paradigma liberal legalista tradicional.

A importância da reflexão hermenêutica é tema que emerge com força no atual estado da arte jurídica. Neste sentido, Rogério Gesta LEAL aduz: “O tema da hermenêutica filosófica tem se apresentado como imprescindível à análise da teoria do direito contemporâneo, principalmente a partir do final deste século, em que os paradigmas clássicos envolvendo o Estado, a Democracia e o Direito estão passando por profundas revisões”.¹³⁴

Em que pese o relevo acima destacado, as preocupações interpretativas remontam à filosofia clássica, na qual Aristóteles já apontava para a importância e diferenciação do estudo hermenêutico.¹³⁵ A própria origem etimológica da palavra hermenêutica¹³⁶ revela a profunda influência da cultura helênica no tema aqui tratado, como revela Richard PALMER: “As várias formas da palavra sugerem o processo de trazer uma situação ou uma coisa, da inteligibilidade à compreensão. Os gregos atribuíam a Hermes a descoberta da linguagem e da escrita – as ferramentas que a compreensão humana utiliza para transmitir aos outros”.¹³⁷

É com esta bagagem que o estudo da hermenêutica aporta no contexto moderno, no qual, como aponta LEAL,

¹³⁴ LEAL, R. G. **Hermenêutica e direito**: considerações sobre a teoria do Direito e os operadores jurídicos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1999, p. 99.

¹³⁵ Acerca da concepção hermenêutica em Aristóteles ver: CASSIRER, E. **Filosofia de las formas simbólicas**. México: Fondo de Cultura Económica, 1989.

¹³⁶ “As raízes da palavra hermenêutica estão no verbo grego *hermeneuein*, usualmente traduzido por interpretar”. (LEAL, *op. cit.*, p. 100).

¹³⁷ *Apud* LEAL, R. G. *Op. Cit.* p. 100.

(...) se empunha ao novo tempo uma metodologia de investigação, compreensão e apreensão do mundo que possibilitasse maior segurança, estabilidade e rentabilidade aos setores produtivos de então. Tal fato outorgou as ciências sociais uma metodologia muito especial: fundada nas verdades eternas da natureza humana, purgada dos preconceitos históricos e culturais, e seguindo o método nomológico dedutivo das ciências naturais com vistas a formar leis científicas sobre os seres humanos.¹³⁸

A metodologia acima exposta aponta para o gérmen positivo, marcado pela ausência de identificação do texto normativo com a realidade. Sobre este mote, Eduardo Novoa MONREAL leciona: “A legislação codificada tradicional encerra instituições de clara inspiração político-econômica, que não somente permitem por em vigência o esquema ideológico que os anima, senão que aspiram a perpetuá-lo muito dissimuladamente, sob a aparência de ‘princípios jurídicos’”.¹³⁹

Prossegue o mesmo autor, ao tratar da propriedade a partir da concepção acima exposta, com a seguinte afirmação:

Considerado esse direito, em seu alcance originário mais antigo, como permitir ao homem possa gozar e dispor de bens materiais que necessita para a vida, nada teria de objetável. Porém, quando dentro dos códigos, é consagrado com o caráter de absoluto, perpétuo e transmissível, quando se oculta ou se opacifica sua vinculação com o trabalho pessoal produtivo (...) para tornar-se, desde logo, em fecunda fonte de abusos individuais ou de classe, e não prevê o que, na realidade, se produz: que a propriedade privada se concentra em alguns poucos indivíduos que acumulam para si quantidade de riqueza que excediam o que poderiam necessitar para eles mesmos, ao passo que outros ficavam, despojados de todo bem.

É esse direito de propriedade, absoluto no conteúdo e ilimitado na quantidade, o que se contempla na legislação tradicional, sobe forma de apresentação que, não raro, diferem algo na forma, mas, no fundo, ratificam o conceito individualista e o impõem aos fatos.¹⁴⁰

Injustificável tal postura hermenêutica na complexidade social contemporânea, sustentada sob os pilares da redução gnosiológica, da pretensa neutralidade científica e da equivocada idéia de autonomia da ciência do direito. Consoante Plauto Faraco de AZEVEDO:

A variante tecnocrática do positivismo, hoje imperante, atribui absoluta primazia à técnica jurídica, entendendo que dela deve ser apartado tudo que não seja jurídico. Seu atraso metodológico é indiscutível em relação à imensidão das questões relativas ao direito, postos por sociólogos, historiadores e economistas, sem que chamem atenção dos juristas e professores de direito. Esses trabalhos, elaborados principalmente por filósofos, economistas e historiadores situam-se em uma perspectiva epistemológica e crítica que os torna inaudíveis, e, logo, insignificantes para os juristas.

¹³⁸ *Ibid.*, p. 101-102.

¹³⁹ MONREAL. **O direito como obstáculo** ..., p. 132.

¹⁴⁰ *Ibid.*, p. 133.

Mas, se é certo que a variante tecnocrática do positivismo aumenta o isolacionismo dos juristas numa época em que a fecundidade das investigações interdisciplinares está na ordem do dia, é preciso deixar claro o que significa o qualificativo tecnocrático. Dizer que hoje o positivismo se torna tecnocrático significa que considerando o direito como uma técnica superior de regulação social, refinando seus métodos e aperfeiçoando seus mecanismos, os juristas colocam-se deliberadamente à sombra de um poder, ao serviço de um poder que não tem mais ideologia política propriamente dita a fazer valer. O fim das ideologias é a ideologia tecnocrática, isto é, aquela que se apresenta como não-ideologia... Por detrás do acúmulo de especialidades, por detrás do acervo confuso de conhecimentos enciclopédicos e eruditos pode esconder-se uma orientação política que, sem confessá-lo, é conservadora. Por outras palavras, o positivismo, longe de ser uma garantia de objetividade, torna-se a nova posição de uma classe tecnocrática em um Estado acometido ele próprio desse mal.¹⁴¹

Para abrir os *ouvidos* do direito, infere-se, por conseguinte, a necessidade de renovação da Ciência do Direito acerca do tema. Imprescindível que esta nova mirada esteja equilibrada sob temperamentos críticos relacionados com a conjuntura complexa, na qual o direito está mergulhado. Subscrevemos integralmente o dizer de Michel MIALLE que, ao afirmar a lógica estéril do positivismo jurídico, consigna somente ser possível vislumbrar uma concepção de hermenêutica "(...) no sentido de que só pode haver cultura jurídica ligada a um espírito livre, isto é, um espírito crítico".¹⁴²

Com o intuito de suplantação da concepção instrumental do direito e utilitarista da hermenêutica, avulta uma das facetas de importância da axiologia constitucional, afiança Marcio PUGGINA:

Interpretar é extrair o sentido e alcance das expressões de direito, sendo que a hermenêutica se constitui no instrumental teórico (sistemas interpretativos, métodos e processos) posto à disposição do intérprete. A partir da visão dogmática do sistema jurídico, tem-se, da interpretação, a idéia de que, uma vez sedimentada a interpretação de uma norma jurídica, a sua aplicação será sempre com o mesmo sentido e alcance. Em outras palavras, parece assistêmico que a interpretação das normas jurídicas possa variar dadas as peculiaridades do caso concreto. Tal equivocada idéia vem da noção, já superada, de que interpretar é desvendar na norma jurídica a vontade do legislador. Ora, se isto é uma vez revelada a intenção do legislador, não haveria como mudar a interpretação da norma. Contudo, interpretar não é descobrir a *mens legislatoris* (vontade do legislador) se não que revelar a *mens legis*, vale dizer, a vontade da lei que corresponde à vontade da sociedade e esta varia na exata medida que variam os fatos sociais.¹⁴³

Essa postura crítica encontra reflexo na metódica estruturante de Friedrich

¹⁴¹ AZEVEDO, P. F. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1989, p. 22-23.

¹⁴² *Apud* AZEVEDO, *op. cit.*, p. 23.

¹⁴³ PUGGINA, M. O. A hermenêutica e a justiça do caso concreto. In: SAMPAIO, P. de A.; *et ali.* **Ética, justiça e direito**. Rio de Janeiro: Vozes, 1996. p. 169.

Müller¹⁴⁴ que tem por base o repensar das estruturas interpretativas acima consignadas.

Tal reconstrução, por força da metódica constitucional e da renovação da hermenêutica, lastreia-se na necessidade de propiciar o desenvolvimento de uma teoria da Constituição compatível com o caráter dirigente da Constituição Federal de 1988. Faz-se mister instrumentalizar a normatividade e sua efetividade progressiva, de acordo com a evolução do contexto social, político e histórico da comunidade pátria, com o desiderato de transformar o direito de obstáculo a agente da transformação social.

Deste modo, abre-se caminho para que o ordenamento infraconstitucional e as políticas públicas, em especial a Reforma Agrária, sejam efetivamente conduzidos à transformação da realidade.

Importante, doravante, que aclaremos o conceito de hermenêutica que informa o sentido e alcance de nossa reflexão. Para tanto, entendemos relevante uma sucinta análise da “Teoria Estruturante do Direito”, proposta por Friedrich Müller. Paulo BONAVIDES afirma que Müller:

(...) desenvolve um método racionalista de interpretação constitucional, em que procura deixar estruturada uma hermenêutica que permita explicar a Constituição, sem perda de sua eficácia, e como ela realmente se apresenta, com vínculos materiais indissolúveis, fora da própria antinomia tradicional por onde se operava a separação irremediável entre a Constituição formal e a Constituição material.¹⁴⁵

A “Teoria Estruturante” origina-se, nas palavras de Anabelle Macedo SILVA, “(..) da insuficiência da representação tradicional da norma jurídica para responder às exigências práticas das comunidades contemporâneas, não mais ligadas ao modelo estatal liberal básico da modernidade”.¹⁴⁶

¹⁴⁴ Em que pese termos a consciência da importância e pluralidade da temática, que se reflete no vasto e respeitável rol de pensadores sobre a matéria aqui abordada, haja vista as limitações que acometem nossa reflexão e o escopo último do trabalho, o marco teórico aqui adotado repousa na obra de Müller. Para além do aqui proposto, coadunamos com a advertência de Rogério Gesta LEAL: Para chegarmos a uma discussão sobre as condições e possibilidades da hermenêutica jurídica, impõem-se resgatar as contribuições dadas pela filosofia no campo da hermenêutica, principalmente a partir de um de seus mais notórios quadros: Schleiermacher, Dilthey, Betti, Gadamer e Habermas. Na busca dos contributos teóricos lançados por estes pensadores, estamos cientes de que figuras como Heidegger e Ricoeur também se apresentam como indispensáveis nessa trajetória” (LEAL, *op. cit.*, p. 99)

¹⁴⁵ BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 456.

¹⁴⁶ SILVA, A. M. *Op. cit.*, p. 123.

Ainda, segundo a mesma autora, a idéia central desta nova metodologia é que “(...) pressupõe uma teoria da norma jurídica estruturada a partir da relação norma-realidade. Uma teoria operacional da norma, ou seja, diretamente utilizável para o desenvolvimento da efetividade das normas constitucionais”.¹⁴⁷

MÜLLER justifica sua teoria da seguinte maneira:

Uma metódica destinada a ir além do positivismo legalista deve indicar regras para a tarefa de concretização no sentido abrangente da práxis efetiva. Não pode aferrar-se nem ao dogma da evidência nem ao dogma voluntarista. Não pode conceber o processo bem como a tarefa da realização do direito normativamente vinculada como uma mera reelaboração de algo já efetuado. Ela deve elaborar os problemas da “pré-compreensão” da ciência jurídica e do fato da concretização estar referida ao caso. Ela deve partir *in totum* de uma teoria da norma que deixa pra trás o positivismo legalista.¹⁴⁸

Nesta perspectiva, normatividade não é algo previamente posto, mas sim construído a partir da relação indeclinável entre a realidade fática e a atuação do intérprete. Assim, a efetivação normativa é fruto de um processo de duas vias: um processo interpretativo dos dados lingüísticos presentes no texto legal, bem como a compreensão da realidade fática, sendo distintos os elementos *norma*, *texto da norma* e *normatividade*. Anabelle Macedo SILVA leciona, ademais, que:

Procura tal metodologia elaborar os instrumentos de um trabalho controlável de decisão, argumentação e exposição cometidos às funções jurídicas, respondendo às necessidades futuras de regulamentação e de redução das imprecisões internas do sistema, com desembaraço não alcançado por *Savigny* nem pelo positivismo.

Constituem premissas essenciais da metodologia estruturante: a não-identificação entre o texto da norma e a própria norma jurídica, a não-identificação entre interpretação e concretização estruturada da norma e as diversas funções da prática jurídica, referindo-se tal metodologia aos elementos do processo de concretização, não aos estágios ou níveis de interpretação conforme a terminologia tradicional.¹⁴⁹

O trabalho de concretização da normatividade passa a ser, antes de qualquer coisa, uma atividade construtiva. O texto da Constituição passa a ser representado como continente de um núcleo do enunciado normativo. Segundo MÜLLER:

O texto da norma não ‘contém’ a normatividade e a sua estrutura material concreta. Ele

¹⁴⁷ *Ibid.*, *loc. cit.*

¹⁴⁸ MÜLLER, F. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. 3, ed. Trad. Peter Naumann. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 47.

¹⁴⁹ SILVA, A. M. *Op. cit.*, p. 131.

dirige e limita as possibilidades legítimas e legais da concretização materialmente determinada do direito no âmbito de seu quadro. Conceitos jurídicos em textos de normas não possuem 'significado', enunciados não possuem 'sentido' segundo a concepção de um dado orientador acabado. Muito pelo contrário, o olhar dirige ao trabalho *concretizador ativo* do 'destinatário' e com isso à *distribuição funcional dos papéis* que, graças à ordem jurídico-positiva do ordenamento jurídico e constitucional, foi instituída para a tarefa de concretização da constituição e do direito.¹⁵⁰

A partir desta nova concepção, o texto da norma não resta despido de sentido, ao revés: possui um sentido *indicativo*, fornecendo balizas para a construção da norma jurídica e um sentido *delimitador* da concretização, dentro dos limites do que é admissível, em face da democracia e do Estado de Direito.

Assim sendo, uma metódica destinada a ir além do positivismo legalista deve indicar regras para a tarefa da concretização da norma, no sentido abrangente da prática efetiva. O elemento normativo define-se, então, como modelo de ordem estruturada e concretamente determinada. Neste diapasão, afirma o constitucionalista alemão:

(...) "a" norma jurídica não está pronta nem "substancialmente" concluída. Ela é um núcleo materialmente circunscritível da ordem normativa, diferenciável com os recursos da metódica racional. Esse "núcleo" é concretizado no caso individual na norma de decisão e com isso quase sempre também tornado nítido, diferenciado, materialmente enriquecido e desenvolvido dentro dos limites do que é admissível no Estado de Direito (determinados sobretudo pela função limitadora do texto da norma).

(...) A "subsunção" é apenas aparentemente um procedimento lógico formal; na verdade, é um procedimento determinado no seu conteúdo pela respectiva pré-compreensão da dogmática jurídica.

(...)

Não é possível descolar a norma jurídica do caso jurídico por ela regulamentado, nem o caso da norma. Ambos fornecem, de modo distinto, mas complementar, os elementos necessários à decisão jurídica.¹⁵¹

Deste modo, a partir da metódica estruturante proposta por Müller, os casos concretos não podem ser solucionados previamente no momento de criação da lei. A solução para o caso concreto perpassa a disposição normativa, mas apenas se transforma, se "concretiza" como normatividade quando parte, conjuntamente, do caso concreto, com toda sua carga axiológica e social.

Tendo como pano de fundo esta concepção de norma jurídica, Plauto Faraco de AZEVEDO nos presta os seguintes ensinamentos:

¹⁵⁰ MÜLLER, *op. cit.*, p. 41.

¹⁵¹ *Ibid.*, p. 48-50.

(...) É, então, que se mostram-se as potencialidades do processo hermenêutico, em que se insere o poder criativo dos juízes, adaptando as leis à concretude dos fatos, precisando-as, modificando-as, suprimindo-lhes as lacunas, em face de novas necessidades humanas ou de caracteres novos que acresçam a velhos fatos ou, ainda, de formas diversas de valorizar os mesmos fatos, advindas da evolução social.

(...) No desempenho de sua missão, ao interpretar e aplicar as normas jurídicas aos casos que lhes são submetidos, não pode o juiz decidir segundo critérios de justiça pessoais imotivadamente distanciados do direito positivo e dos princípios gerais de direito orientadores do ordenamento jurídico. Ao contrário, é com esses dados em mente que deverá considerar as exigências do caso concreto, tendo em vista as concepções sociais prevalentes entre seus concidadãos.

Não pode o juiz ignorar ou descurar os preceitos do ordenamento jurídico ao dirimir os litígios que lhe são submetidos. Pode, todavia, ocorrer que, valorizando os dados peculiares a cada um destes, conclua, por vezes, que a regra de direito positivo que lhe seria aplicável por mera subsunção, ocasionaria efeitos indesejáveis ou inaceitáveis. Nestas situações, por obediência ao direito, deve afastar essa regra ou descobrir-lhe novo sentido, buscando dar ao caso tratamento consentâneo com as exigências da justiça.

(...) Trata-se das exigências da justiça perceptíveis na sociedade e compatíveis com a dignidade humana, de tal sorte que ignorá-las, para dar prevalência a lei ou leis em descompasso com o processo histórico-cultural, importa em negação da justiça e conseqüente frustração das expectativas sociais....¹⁵²

Na temática da presente pesquisa, entendemos que a construção teórica acima apresentada mostra-se como um dos caminhos viáveis para a realização dos princípios constitucionais, no que tange ao direito de propriedade dos trabalhadores rurais.

Vivenciamos a marcha de um Estado neoliberal, marcado pela sobreposição do *ter*; o expediente da esfera política (incluindo-se aí, em igual monta, os três Poderes da República) presta-se, mais das vezes, a atender os reclames desta dialética mercadológica e excludente. Resta-nos, portanto, partir para a construção de uma *praxis* que possibilite a concretização da Reforma Agrária, do incentivo à Agricultura Familiar e à produção agrícola comprometida com o bem estar sócio-ambiental e com o respeito à dignidade da pessoa humana.

Tal edificação, a nosso ver, mostra-se possível a partir da busca incontestada de efetivação eficaz dos princípios e normas constitucionais, à luz, sempre, da ótica da realidade social. É neste sentido que vale aqui demonstrar a decisão do Dr. Antonio Francisco Pereira, Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Belo Horizonte, Minas Gerais. O Eminentíssimo Magistrado, ciente de sua responsabilidade social e histórica, proferiu a seguinte sentença:¹⁵³

¹⁵² AZEVEDO, *op. cit.*, p. 69-70.

¹⁵³ Embora seja usual a apresentação de sentenças e acórdãos em peças anexas, aqui

Ação de Reintegração de posse – Art. 282 do CPC – Objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Justiça Federal de Minas Gerais – 8.^a Vara

Ação de Reintegração de Posse – Processo N.º 95.0003154-0

Juiz Federal: Dr. Antônio Francisco Pereira

Vistos, etc.

“Não tinham pressa em chegar, porque não sabiam aonde iam. Expulsos do seu paraíso por espadas de fogo, iam, ao acaso, em descaminhos, no arrastão dos maus fados. Não tinham sexo, nem idade nem condição humana. Eram os retirantes. Nada mais.”

(José Américo de Almeida, em *A Bagaceira*).

Várias famílias (aproximadamente 300 - fl. 10) invadiram um faixa de domínio ao lado da Rodovia BR 116, na altura do Km 405,3, lá construindo barracos de plástico preto, alguns de adobe, e agora o DNER quer expulsá-los do local.

“Os réus são indigentes”, reconhece a autarquia, que pede reintegração liminar na posse do imóvel.

E aqui estou eu, com o destino de centenas de miseráveis nas mãos. São os excluídos, de que nos fala a Campanha da Fraternidade deste ano.

Repito, isso não é ficção. É um processo. Não estou lendo Graciliano Ramos, José Lins do Rêgo ou José do Patrocínio. Os personagens existem de fato. E incomodam muita gente, embora deles nem se saiba direito o nome. É Valdico, José Maria, Gilmar, João Leite (João Leite???). Só isso para identificá-los. Profissão, estado civil, (CPC, art. 282, II) para quê, se *indigentes* já é qualificação bastante?

Ora, é muita inocência do DNER se pensa que eu vou desalojar este pessoal, com a ajuda da polícia, de seus moquiços, em nome de uma mal arrevesada segurança nas vias públicas. O autor esclarece que proteger a vida dos próprios invasores, sujeitos a atropelamento.

Grande opção! Livra-os da morte sob as rodas de uma carreta e arroja-os para a morte sob o relento e as forças da natureza.

Não seria pelo menos mais digno – e menos falaz – deixar que eles mesmos escolhessem a maneira de morrer, já que não lhes foi dado optar pela forma de vida?

O Município foge à responsabilidade “por falta de recursos e meios de acomodações” (fl. 16v).

Daí, esta brilhante solução: aplicar a lei.

Só que, quando a lei regula as ações possessórias, mandando defensora os invasores (arts. 920 e ss. do CPC), ela – COMO TODA LEI – tem em mira o homem comum, o *cidadão médio*, que, no caso, tendo outras opções de vida e de moradia diante de si, prefere assenhorar-se do que não é dele, por esperteza, conveniência, ou qualquer outro motivo que mereça a censura da lei e, sobretudo, repugne a consciência e o sentido do justo que os seres da mesma espécie possuem.

optamos por introduzir e manter, no corpo da redação a sentença em tela, face ao caráter substancial que tal decisão traduz à pesquisa em desenvolvimento. O texto ora transcrito é analisado por Flávia PIOVESAN (A responsabilidade social e política do poder judiciário em face de conflitos sociais. In: STROZAKE, J. J. (org.). **Questões agrárias**: julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002. p. 1-7).

Mas este não é o caso no presente processo. Não estamos diante de pessoas comuns, que tivessem recebido do Poder Público razoáveis oportunidades de trabalho e de sobrevivência digna (v. fotografias).

Não. Os “invasores” (propositadamente entre aspas) definitivamente não são pessoas comuns, como não são milhares de outras que “habitam” as pontes, viadutos e até redes de esgoto de nossas cidades. São párias da sociedade (hoje chamados de excluídos, ontem de descamisados), resultado do perverso modelo econômico adotado pelo país.

Por este exército de excluídos, o Estado (aqui, através do DNER) não pode exigir a rigorosa aplicação da lei (no caso a reintegração de posse) enquanto ele próprio – o Estado – não se desincumbir, pelo menos razoavelmente da tarefa que lhe reservou a *Lei Maior*.

Ou seja, enquanto não construir – ou pelo esboçar – “uma sociedade livre, justa e solidária” (CF art. 3.º 1) erradicando “a pobreza e a marginalização” (art. 1.º, III), assegurando a “existência digna, conforme os ditames da Justiça Social” (Art. 170), emprestando à propriedade sua “função social” (art. 5.º, XXIII, e 170, III), dando à família, base da sociedade, “especial proteção” (art. 226) e colocando a criança e adolescente “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, maldade e opressão” (art. 227), enquanto não fizer isso, elevando os marginalizados a condição de cidadãos comuns, pessoas normais, aptas a exercerem sua cidadania, o Estado não tem autoridade para deles exigir – diretamente ou pelo braço da Justiça – o reto cumprimento da lei.

Num dos braços a Justiça empenha a espada, é verdade, o que serviu de estímulo a que o Estado viesse hoje pedir a reintegração. Só que, no outro, ela sustenta a balança em que pesa o direito. E as duas – lembrou Rudolf Von Hering há mais de 200 anos – hão de trabalhar em harmonia:

“A espada sem a balança é força brutal; a balança sem espada é a impotência de direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança”.

Não é demais observar que o compromisso do Estado para com o cidadão funda-se em *princípios*, que têm matriz constitucional.

Verdadeiros dogmas, de cuja fiel observância dependem a eficácia e a exigibilidade das leis menores.

Se assim é – vou repetir o raciocínio – enquanto o Estado não cumprir a sua parte (e não é por falta de tributos que deixará de fazê-lo), dando ao cidadão condições de cumprir a lei, *feita para o homem comum*, não pode de forma alguma exigir que ela seja observada, muito menos pelo homem “incomum”.

Mais do que deslealdade, trata-se de pretensão moral e juridicamente impossível, a conduzir – quando feita perante o Judiciário – ao indeferimento da inicial e extinção do processo, o que ora decreto nos moldes dos arts. 267, I e VI, 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, atento a recomendação do art. 5.º da LICCB e olhos postos no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que proclama: “Todo ser humano tem direito a um nível de vida adequado, que lhe assegure, assim como a sua família, a saúde e o bem estar e, em especial *alimentação, o vestuário e a moradia*”.

Quanto ao risco de acidentes na área, parece-me oportuno que o DNER sinalize convenientemente a rodovia nas imediações. Devendo ainda exercer policiamento preventivo a fim de evitar novas “invasões”.

P.R.I.

Belo Horizonte, 03 de março de 1995

Antônio Francisco Pereira
Juiz Federal da 8.ª Vara

Outrossim, importante considerar que tal perspectiva concretista não se estanca no poder judicante, caracterizada pela aplicação do direito. A atividade de todos os operadores do direito, dentre eles e de maneira especial os professores das universidades, é no sentido de efetivar a norma e buscar a justiça social.

Neste caminho, exemplo profícuo da busca de um ensino jurídico crítico e libertário, que leva em conta seu *locus* social, é o “Programa de Capacitação Continuada à Distância”, implementado pela Universidade de Brasília, denominado “Direito Achado na Rua”. Em seu volume três, este programa traz a temática “Introdução Crítica do Direito Agrário”, que se apresenta a partir das seguintes palavras de Lauro MORHY:

Produzir conhecimento não pode prescindir de crítica ao conhecimento estabelecido. A UnB não abre mão de constituir-se em um espaço permanente de produção do conhecimento, portanto, espaço de crítica. Cumpre seu papel de formular caminhos e métodos para equacionar os problemas do Brasil. Numa sociedade desigual e conflitiva, nenhum centro de ensino e pesquisa, sobretudo a universidade pública, pode estar indiferente aos dramas do povo, nem negar a oferecer contribuição no âmbito que lhe é próprio, mesmo na tradicional produção do teórico, no engajamento da formulação de alternativas práticas que apontem para superar as iniquidades.

(...)

Com a 3.^a obra da série *Direito Achado na Rua*, a UnB reafirma comprometer-se com a tarefa histórica de construir uma sociedade democrática suficientemente generosa para acolher seus filhos e dia-a-dia superar a exclusão do *brasileiros de segunda classe*, a fim de que sejam reconhecidos como cidadãos plenos, autores-atores da própria história.¹⁵⁴

Na seqüência, ainda na parte introdutória, José Geraldo de SOUZA JÚNIOR esclarece o objetivo e o viés que formam a espinha dorsal do trabalho, e o faz da seguinte maneira:

Nos trabalhos anteriores da *série* procurou-se, à luz dos problemas abordados nos dois volumes publicados, pensar o Direito derivado da ação dos movimentos sociais tal como percebia Roberto Lyra Filho, ou seja, *como modelo de legítima organização social da liberdade*. Mas, que era para ele pensar o Direito deste modo? É perceber, dizia, que *o Direito se faz no processo histórico de libertação, enquanto desvenda precisamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos, e sua filtragem nas normas costumeiras e legais tanto pode gerar produtos autênticos (isto é, atendendo ao ponto atual mais avançado da conscientização dos melhores padrões de liberdade em convivência) quanto produtos falsificados (isto é, a negação do direito do próprio veículo de sua efetivação, que assim se torna um organismo canceroso com as leis que ainda por aí representam a chancela da iniquidade, a pretexto de consagração do direito)*.

(...)

¹⁵⁴ MORHY, L. Direito e questão agrária: a UnB a frente de seu tempo. In. MOLINA, M. C.; SOUZA JR., J. G.; TOURINHO NETO, F da C. **Introdução crítica ao direito agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 15.

O presente volume *Introdução ao Direito Agrário*, da série *O Direito Achado na Rua* pretende ser uma experiência de reflexão partilhada não apenas pelos principais atores e movimentos que descortinam o horizonte da justiça para a redefinição da propriedade fundiária em nosso país, mas com todos aqueles que têm buscado, na prática e na teoria, encontrar sentido e razão para a ação política que deriva desta experiência. Lembrando novamente Boaventura de Souza Santos, *fundamental é compreender que, ao contrário do que pretendiam as vanguardas modernistas, deve-se caminhar com os que vão mais devagar; como não há metas, mas horizontes, o importante é irmos juntos*.¹⁵⁵

Por fim, insta-nos investigar a produção teórica que vislumbre, através do direito fundamental de acesso ao patrimônio, o que engloba o acesso à terra, a efetividade dos princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, exemplar a obra “Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo”, de Luiz Edson FACHIN, onde se lê: “A existência possível de um patrimônio mínimo concretiza, de algum modo, a expiação da desigualdade, e ajusta, ao menos em parte, a lógica do Direito à razoabilidade da vida daqueles que, no mundo do ter, menos têm e mais necessitam”.¹⁵⁶

São estes, portanto, caminhos viáveis para que se lute pela busca do ideal de justiça distributiva, no que tange aos trabalhadores e habitantes da zona rural.

Focaliza-se nessa viragem da compreensão hermenêutica uma das possíveis passagens para outra mirada do direito de (e à) propriedade rural, e mesmo do próprio direito. Esta ordem de idéias não fica relegada ao plano teórico e possui profunda influência na prática do direito, uma vez que o fenômeno jurídico encontra-se umbilicalmente ligado ao tempo e espaço no qual está inserido.

Creemos que somente se torna possível o direito auxiliar na concretização do homem, sujeito de seu próprio destino, com o atuar conjunto de todos os seus operadores, na busca incessante de uma sociedade mais justa, unida e solidária.

Parafraseando Carlos Drummond de ANDRADE, iniciamos aqui nossa singra na qual “o tempo presente é a minha matéria, o tempo presente, os homens presentes, a vida presente”.¹⁵⁷

¹⁵⁵ SOUZA JR., J. G. de. O direito achado na rua: terra, trabalho, justiça e paz. Introdução crítica ao direito agrário. In. MOLINA, M. C.; SOUZA JR., J. G.; TOURINHO NETO, F da C. **Introdução crítica ao direito agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 17-18.

¹⁵⁶ FACHIN. **Estatuto jurídico** ..., p. 298-299.

¹⁵⁷ ANDRADE, C. D. **Antologia poética**. 40. ed. Rio de Janeiro: Record, 1998, p. 118.

CONCLUSÃO

A partir das considerações até aqui semeadas, algumas conclusões são possíveis, tendo sempre a clareza que ao colhê-las estamos apreendendo renovadas dúvidas a serem desveladas.

Certo é, todavia, que o esboço que se buscou levar a cabo nos possibilitou a miragem, através de uma lente que se pretendeu crítica e construtiva, ainda que com a profundidade possível na seara que nos encontramos, de uma triste realidade, a realidade de um país com proporções continentais, mas no qual pessoas são mortas todos os dias por reivindicarem um pedaço da terra para produzir sua existência.¹⁵⁸

¹⁵⁸ Aqui, relembramos, como espelho realidade, os versos de João Cabral de Melo neto, em “Morte e Vida Severina”, quando recita o encontro de Severino com “(...) DOIS HOMENS CARREGANDO UM DEFUNTO NUMA REDE, AOS GRITOS DE "Ó IRMÃOS DAS ALMAS! IRMÃOS DAS ALMAS! NÃO FUI EU QUEM MATEI NÃO!

— A quem estais carregando, irmãos das almas, embrulhado nessa rede? dissei que eu saiba.

— A um defunto de nada, irmão das almas, que há muitas horas viaja à sua morada.

— E sabeis quem era ele, irmãos das almas, sabeis como ele se chama ou se chamava?

— Severino Lavrador, irmão das almas, Severino Lavrador, mas já não lava.

— E de onde que o estais trazendo, irmãos das almas, onde foi que começou vossa jornada?

— Onde a caatinga é mais seca, irmão das almas, onde uma terra que não dá nem planta brava.

— E foi morrida essa morte, irmãos das almas, essa foi morte morrida ou foi matada?

— Até que não foi morrida, irmão das almas, esta foi morte matada, numa emboscada.

— E o que guardava a emboscada, irmão das almas e com que foi que o mataram, com faca ou bala?

— Este foi morto de bala, irmão das almas, mas garantido é de bala, mais longe vara.

— E quem foi que o emboscou, irmãos das almas, quem contra ele soltou essa ave-bala?

— Ali é difícil dizer, irmão das almas, sempre há uma bala voando desocupada.

— E o que havia ele feito irmãos das almas, e o que havia ele feito contra a tal pássara?

— Ter um hectares de terra, irmão das almas, de pedra e areia lavada que cultivava.

— Mas que roças que ele tinha, irmãos das almas que podia ele plantar na pedra avara?

— Nos magros lábios de areia, irmão das almas, os intervalos das pedras, plantava palha.

— E era grande sua lavoura, irmãos das almas, lavoura de muitas covas, tão cobiçada?

— Tinha somente dez quadras, irmão das almas, todas nos ombros da serra, nenhuma

Neste sentido, a motivação de nosso estudo foi impulsionada pelas palavras de António José Avelãs NUNES: “Que expectativas se abrem aos povos injustiçados de todo o mundo? Ninguém terá uma resposta infalível, mas temos de ter a coragem de evitar que a ‘censura’ totalitária do pensamento único nos impeça de dizer e de escrever aquilo que pensamos, e nos impeça de pensar aquilo que dizemos e escrevemos”.¹⁵⁹

Iniciamos nosso trabalho com um ensaio do delineamento histórico do modo de formação da propriedade rural brasileira. A partir deste escopo, percebemos que a Coroa de Portugal introduziu nas terras americanas, descobertas no século XVI, um modo de produção marcadamente feudal, mantendo sob seu domínio a totalidade do território e concedendo a exploração e colonização a particulares que formavam a base política de sustentação do Reino.

A partir dos resultados da Revolução Francesa, e da implementação irretorquível do modo de produção capitalista, o *modus* do domínio da propriedade rural no Brasil se modifica. Tais modificações representam na prática, porém, a adequação da aristocracia rural brasileira à nova ordem econômica que se faz presente.

Esse novo modelo de apropriação, firmado pela burguesia, ganha o respaldo teórico e ideológico da *Absolutização da Propriedade*, fazendo dos detentores das terras senhores de tudo e de todos a elas ligadas. Sobre o tema, restou colhida a lição de Fábio Konder COMPARATO:

O direito burguês, segundo o modelo do Código Napoleão, concebeu a propriedade como poder absoluto e exclusivo sobre coisa determinada, visando a utilidade exclusiva de seu titular (*eigennützig*, como dizem os alemães).

Ademais, na concepção prevalecente em todo o século XIX, a propriedade figurou como o instituto central do direito privado, em torno do qual gravitavam todos os bens, em contraposição às pessoas.¹⁶⁰

várzea.

— Mas então por que o mataram, irmãos das almas, mas então por que o mataram com espingarda?

— Queria mais espalhar-se, irmão das almas, queria voar mais livre essa ave-bala.

— E agora o que passará, irmãos das almas, o que é que acontecerá contra a espingarda?

— Mais campo tem para soltar, irmão das almas, tem mais onde fazer voar as filhas-bala. (MELO NETO, *op. cit.*, p. 52-53.)

¹⁵⁹ NUNES, A. J. A. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 118.

¹⁶⁰ COMPARATO, *op. cit.*, p. 133-134.

Percebemos, portanto, que a má distribuição fundiária em nosso país é um elemento intrínseco à própria existência da propriedade rural; marca, portanto, atemporal de nossa história.

O que temos, por conseguinte, durante o transcorrer dos séculos, e com intensidade mais palatável hodiernamente, é a primazia do *ter* em relação ao *ser*, com a utilização crescente de instrumentos ideológicos, cada vez mais complexos, incluindo-se o Direito.

Neste cenário, o arsenal jurídico mostra-se presente como instrumento de negação de direitos, numa clara *contradictio in terminis*. Segundo Fábio Konder COMPARATO, essa concepção privatista da propriedade “(...) tem levado freqüentemente, autores e tribunais à desconsideração da verdadeira natureza constitucional da propriedade, que é sempre um direito-meio e não um direito-fim”.¹⁶¹

Tal concepção privatista se esconde, dogmaticamente, atrás de uma falsa teoria de neutralidade axiológica, assim descrita por Plauto Faraco de AZEVEDO:

Às teimosas investidas de um mundo em vertiginosa mutação, às crises sociais sucessivas, ao clamor da vida que reclama nova configuração político-jurídica, inspirada pela ética da solidariedade em um universo cada vez mais interdependente, os juristas respondem com o refinamento de suas técnicas analítico-descritivas, encarando o drama humano com o óculos de um aparato conceitual que lhes garante um confortável afastamento do campo de luta.

Essa postura de aparente neutralidade lhes confere lugar seguro no condomínio do poder. Quando o poder é legítimo, essa situação passa despercebida. Quando é ilegítimo, seu caráter instrumental transparece à luz do dia. Torna-se, então, necessário carregar na realidade, na “metafísica” da lei e da ordem, devidamente sustentada pela potencialidade da coerção estatal.¹⁶²

Concluimos, portanto, que a postura do positivismo clássico acima descrita, ao versar sobre o tema da propriedade rural, reflete os anseios da fidalguia rural dominante, detentora dos meios de produção e do capital. A tragédia social que estampa nossas retinas não tocou (e até hoje deixa muitas vezes de tocar) a pena dos juristas, legisladores e julgadores, comprometidos com a manutenção do *status quo* de exploração do trabalhador rural e exclusão deste do acesso a bens e riquezas.

Neste influxo, Lênio Luiz STRECK assevera sobre o Código Civil:

Concebido para uma sociedade (pré) liberal-burguesa, deu tratamento privilegiado às

¹⁶¹ *Ibid.*, p. 147.

¹⁶² AZEVEDO, *op. cit.*, p. 21.

“coisas” (afinal, o Código estabelece com “muita propriedade” como se deve comprar coisas, vender coisas, emprestar coisas, doar coisas, trocar coisas, devolver coisas, registrar coisas, fazer testamentos sobre as coisas, como se defender quando alguém invade “suas coisas”, etc.), (...) em detrimento de pessoas e, fundamentalmente, da coletividade.¹⁶³

E prossegue:

Toda essa concepção ideológica do sujeito-proprietário-de-mercadorias teve fértil terreno para se reproduzir no modo-de-fazer-e-interpretar o Direito no Brasil. Em nossos dias é possível dizer que predomina/prevalece (ainda) o modelo de Direito instituído/forjado para resolver/regular relações e conflitos de índole interindividual, como se a sociedade fosse a soma de pequenas mônadas... ou seja, no campo da dogmática jurídica de cunho tradicional (e dominante), o Direito é visto como mecanismo para resolver disputas interindividuais.¹⁶⁴

A partir dessa constatação, brota a seguinte indagação: onde está o “Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social” que nos prometeu o preâmbulo da Constituição Federal de 1988?

Podemos afirmar que, no que toca àqueles que dependem da terra para sobreviver, mas que delas são alijados para que se mantenha a estrutura latifundiária instrumental do capitalismo moderno, este Estado Democrático não se realizou.¹⁶⁵

A Constituição de 1988, embora tenha apresentado alguns avanços no que refere aos direitos fundamentais, incluindo-se aí, portanto, avanços nos direitos dos trabalhadores rurais, pouco ou quase nada trouxe no que se refere aos instrumentos de efetivação destes direitos.

Com base nesta realidade, o presente trabalho buscou transpassar a percepção do sentido que se dá à sentença de Edgar MORIN:

A Humanidade deixou de constituir uma noção abstrata: é realidade vital, pois está, doravante, pela primeira vez ameaçada de morte; a Humanidade deixou de constituir uma noção somente ideal, tornou-se uma comunidade de destino, e somente a consciência desta comunidade pode conduzi-la a uma comunidade de vida; a Humanidade é, daqui em diante,

¹⁶³ STRECK. **A Constituição...**, p. 38.

¹⁶⁴ *Ibid.*, p. 40.

¹⁶⁵ Símbolos de tão triste constatação são os 21 trabalhadores rurais sem-terra assassinados pela Polícia Militar em Eldorado do Carajás. Até hoje o Comandante da operação não cumpriu um dia sequer de pena pela chacina.

sobretudo uma noção ética: é o que deve ser realizado por todos e em cada um.¹⁶⁶

Nesta singra, objetivamos encontrar no estudo da hermenêutica da teoria do Direito Civil Constitucional um dos caminhos viáveis para a realização do homem do campo como *senhor de si mesmo*.

Para tanto, tomamos como marco teórico o jurista alemão Friedrich Müller, partindo de sua Teoria Concretista da norma. Neste influxo, a norma jurídica não se encerra no enunciado normativo, está para além deste. Sob estes alicerces, a interpretação é um primeiro passo para a *concretização* da norma.

Ao contrário dos métodos hermenêuticos jurídicos tradicionais, a metódica estruturante registra que a norma existe somente quando concretizada e o direito realizado. A importância destes ensinamentos repousa no fato de que o fenômeno jurídico apenas se faz matéria quando em contato com a artéria pulsante das relações sociais.

Na seara do direito ao acesso à terra, para que a Constituição finque suas raízes na realidade, faz-se mister que os semeadores do direito(s) – na doutrina, jurisprudência e legislação – tenham ciência da imperatividade de o Direito atender aos reclamos daqueles para os quais os comandos constitucionais não se concretizaram.

Cumpre-nos arrematar que, apesar destas linhas finais aqui traçadas, a conclusão última a que chegamos é que há muito mais dúvidas a serem postas, do que respostas a serem dadas. Porém, ao percorrer o caminho que agora estacamos, temos a certeza que muito está por ser feito, e que o jurista, consciente de seu tempo e seu espaço, não pode se olvidar da construção de um porvir melhor.

Somamo-nos, em lição guia de nossa caminhada que ora se inicia, às palavras do Seu José Mestre Carpina:

– Severino, retirante,
deixe agora que lhe diga:
eu não sei bem a resposta
da pergunta que fazia,
se não vale mais saltar
fora da ponte e da vida
nem conheço essa resposta,
se quer mesmo que lhe diga
é difícil defender,
só com palavras, a vida,
ainda mais quando ela é

¹⁶⁶ MORIN, E. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 114.

esta que vê, Severina
mas se responder não pude
à pergunta que fazia,
ela, a vida, a respondeu
com sua presença viva.

E não há melhor resposta
que o espetáculo da vida:
vê-la desfiar seu fio,
que também se chama vida,
ver a fábrica que ela mesma,
teimosamente, se fabrica,
vê-la brotar como há pouco
em nova vida explodida
mesmo quando é assim pequena
a explosão, como a ocorrida
como a de há pouco, franzina
mesmo quando é a explosão
de uma vida Severina.¹⁶⁷

¹⁶⁷ MELO NETO, *op. cit.*, p. 85-86.

REFERÊNCIAS

AGOSTINO, G. *et ali.* **Sociedade brasileira**: uma história através dos movimentos sociais: da crise do escravismo ao apogeu do neoliberalismo. 3. ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Record, 2002.

AFONSO, J. B. G.; CANUTO, A.; LUZ, C. R. DA S. **Conflitos no campo – Brasil 2003**, Relatório Anual da Comissão Pastoral da Terra, abril de 2004. Disponível em <http://www.global.org.br/portuguese/arquivos/JGRA2003.pdf>, acesso em 26/07/2006, às 16:00hs.

ALFONSIN, J. T. A terra como objeto de colisão entre o direito patrimonial e os direitos humanos fundamentais. Estudo crítico de um acórdão paradigmático. In: STROZAKE, J. J. (org.) **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: RT, 2000. p. 202-222.

_____. Apontamentos sobre alguns julgados brasileiros. In: MOLINA, M. C.; SOUZA JR., J. G.; TOURINHO NETO, F da C. **Introdução crítica ao direito agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 269-282. Série *O Direito Achado na Rua*, v. 3.

A MONOCULTURA MUDIÁTICA. Disponível em <http://www.consciencia.net/2006/0314-monocultura.html>. Acesso em 27/07/2006, às 16:30hs.

ANDRADE, C. D. **Antologia poética**. 40. ed. Rio de Janeiro: Record, 1998.

ANDRADE, M. C. de. **Latifúndio e Reforma Agrária no Brasil**. São Paulo: Duas Cidades, 1980.

ANDRADE, P. de; BONAVIDES, P. **História constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1990.

A PESTE EM PORTUGAL. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Peste#A_Peste_em_Portugal. Acesso em 30/06/2006, às 10:53 hs.

AZEVEDO, P. F. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1989.

BALDEZ, M. L. A terra no campo: a questão agrária. In. MOLINA, M. C.; SOUZA JR., J. G.; TOURINHO NETO, F da C. **Introdução crítica ao direito agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 95-108. Série *O Direito Achado na Rua*, v. 3.

_____. **Para o governo brasileiro a moradia não é direito, mas mercadoria**. Para o povo, é direito que se constrói na luta e na prática da ação política de ocupar a

terra. Disponível em:
http://www.vermelho.org.br/museu/principios/anteriores.asp?edicao=54&cod_not=44
1. acesso em 25/07/2006, às 09:00 hs.

BALDUÍNO, D. T. **A Monocultura Midiática**. Revista Eletrônica Consciência.net. Disponível em: <http://www.consciencia.net/2006/0314-monocultura.html>. Acesso em 27/07/2006, às 16:30hs.

BARROSO, L. R. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BASBAUM, L. **História sincera da República**. São Paulo: Alfa-Omega, 1975. v. 1.

BOBBIO, N. **A Era dos direitos**. São Paulo: Campus, 1992.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Do Estado liberal ao Estado social**. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Do país constitucional ao país neocolonial: A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado Institucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRANFORD, S; ROCHA, J. **Rompendo a cerca: a história do MST**. São Paulo: Casa Amarela, 2004.

CANOTILHO, J. J. G. Rever ou romper com a Constituição dirigente? Defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, n. 15, p. 7-17, jan./jun. 1998.

CARNOY, M. **Estado e teoria política**. 4. ed. São Paulo: Papyrus, 1994.

CASSIRER, E. **Filosofia de las formas simbólicas**. México: Fondo de Cultura Econômica, 1989.

CHAUÍ, M. **Filosofia**. São Paulo: Ática, 2002.

COIMBRA, Ubervalter. Dinheiro do FAT para Aracruz Celulose tira do campo 88 mil empregos no ES e na BA. **Folha do Meio Ambiente**, 7 fev. 2006. Disponível em: <http://www.cimi.org.br/?system=news&action=read&id=1737&eid=142>. Acesso em 26/07/2006, às 12:00hs.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Centro de Direitos Humanos Evandro Lins e Silva; Instituto Carioca de Criminologia; Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. **Relatório sobre crimes no latifúndio**: Agosto de 2003. Disponível em: <http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2003/09/263634.shtml>. Acesso em 25/07/2006, às 20:30 hs.

COMPARATO, F. K. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. In. STROZAKE, J. J. (org.) **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: RT, 2000. p.

130-147.

CORTIANO JR, E. Para além das coisas (breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo). In: TEPEDINO, G. *et alii.* (orgs.) **Diálogos sobre direito civil: construindo a racionalidade contemporânea**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 155-166.

_____. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas: uma análise do ensino do direito de propriedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ELDORADO DO CARAJÁS. Disponível em: <http://www.mst.org.br/setores/dhumanos/eldorado/eldoraindic.html>. acesso em: 20/07/2005, às 13:30 hs.

FACHIN L. E. Das províncias do direito privado à causa justificativa da propriedade. In: LARANJEIRA, R. (org.). **Direito agrário brasileiro: em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero**. São Paulo: LTR, 2000. p. 121-131.

_____. A justiça dos conflitos no Brasil. In: STROZAKE, J. J. (org.) **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: RT, 2000. p. 277-291.

_____. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **A “reconstitucionalização” do direito civil brasileiro: lei nova e velhos problemas à luz de dez desafios**. Palestra proferida no VI Simpósio Nacional de Direito Constitucional, realizado em Curitiba, de 04 à 07 de outubro de 2004. Disponível em: http://www.unibrasil.com.br/revista_on_line/artigo%2022.pdf. Acesso em 02 de julho de 2006, às 11:14 hs.

_____; RUZYK, C. E. P. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana, e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, I. W. (org.) **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 87-104.

_____. Um projeto de Código Civil na contramão da Constituição. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 243-263, out./dez. 2000.

FAORO, R. **Os donos do poder: formação do patrimônio político brasileiro**. São Paulo: Globo/Publifolha, 2000. v. 1.

FARIAS, M. E. M. de. As ideologias e o direito: enfim, o que é direito? In: SOUSA JR., J. G. de (org.) **Introdução crítica ao direito agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1993. p. 15-16. Série *O Direito Achado na Rua*, v. 1.

FAUSTO, B. **História concisa do Brasil**. São Paulo: USP/Imprensa Oficial do Estado, 2001.

FERNANDES FILHO, J. F. **Indústria rural no Brasil e no Nordeste: uma contribuição para o debate sobre o desenvolvimento do espaço rural**. Disponível em: <http://www.eco.unicamp.br/nea/rurbano/textos/downlo/indrur1.html>. Acesso em:

18/02/2005.

GARCIA, Luiz Antonio Nabhan. **Entrevista concedida**. Disponível em: <http://www.fazendeiro.com.br/noticias/garcia.asp>. Acesso em 27/07/2006, às 17:00 hs.

GOMES, Flávio. **Reportagem sobre racismo**. Disponível em: <http://www.comciencia.br/reportagens/negros/03.shtml>. Acesso em: 14/06/2006, às 17:00 hs.

GOMES, O. **Direitos reais**. 19. ed. atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRAMSCI, A. **Os intelectuais e a organização da cultura**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

_____. **Quaderni del cárcere**. Turim: Einaudi, 1975.

GUIMARÃES, A. P. **Quatro séculos de latifúndios**. 6 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

HART. **Derecho y moral**. Contribuciones a su análisis. Trad. Genaro Carrió. Buenos Aires: Depalma, 1962.

HESSE, K. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HOBSBAWM, E. **A era das revoluções: 1789-1848**. Trad. Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

_____. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOLANDA, S. B. de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOUTZAGER, P. P. **Os últimos cidadãos: conflito e modernização no Brasil rural (1964-1995)**. Trad. Graziela Schneider. São Paulo: Globo, 2004.

IANNI, O. A formação do proletariado rural no Brasil – 1971. In: STEDILE, J. P. (org.). **A questão agrária no Brasil: o debate na esquerda – 1960 – 1980**. São Paulo: Expressão Popular, 2005. p. 127-146.

IGLESIAS, F. **Constituintes e Constituições brasileiras**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

IHERING, R. V. **A luta pelo direito**. Trad. Heloísa da Graça Buratti. São Paulo: Rideel, 2005.

JONES, A. da S. Reforma agrária e direito de propriedade. In: MOLINA, M. C.; SOUZA JR., J. G.; TOURINHO NETO, F da C. **Introdução crítica ao direito agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 121-134. Série *O Direito*

Achado na Rua, v. 3.

JUCÁ NETO, J. **Elementos de direito agrário**: direitos do homem na sociedade rural. Fortaleza: UFC, 1985.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEAL, R. G. **Hermenêutica e direito**: considerações sobre a teoria do Direito e os operadores jurídicos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1999.

LIRA, R. P. **Elementos de Direito Urbanístico**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MARÉS, C. F. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARTINS, M. Sem reforma agrária, mais assassinatos e repressão. **Brasil de Fato**, São Paulo, 24-30 ago. 2006, p. 1.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, s. d. l. 1, v. 1.

MELO NETO, J. C. **Morte e vida Severina e outros poemas para vozes**. 1. ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

MOLINA, M. C.; SOUZA JR., J. G.; TOURINHO NETO, F da C. **Introdução crítica ao direito agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. Série *O Direito Achado na Rua*, v. 3.

MONREAL, E. N. **El derecho de propiedad privada**. Bogotá – Colômbia: TEMIS, 1979.

_____. **O direito como obstáculo à transformação social**. Trad. Gerson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Fabris, 1988.

MORAES, M. C. B. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil**: Imobiliário, Agrário e Empresarial, São Paulo, a. 17, n. 65, p. 21-32, jul./set. 1993.

MORHY, L. Direito e questão agrária: a UnB à frente de seu tempo. In. MOLINA, M. C.; SOUZA JR., J. G.; TOURINHO NETO, F da C. **Introdução crítica ao direito agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 15-16. Série *O Direito Achado na Rua*, v. 3.

MORIN, E. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

MOTA, C. G. *et alli*. **Os juristas na formação do estado-nação brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. v. 1 – Século XVI a 1850.

MÜLLER, F. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. 3, ed. Trad. Peter Naumann. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

NUNES, A. J. A. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PENA, E. S. **Pajens da casa imperial, jurisconsultores, escravidão e a lei de 1871**. Campinas: Unicamp/Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001.

PIOVESAN, F. A responsabilidade social e política do poder judiciário em face de conflitos sociais. In: STROZAKE, J. J. (org.). **Questões agrárias**: julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002. p. 1-7.

POCHMANN, M. Introdução do Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. In: **Direitos Humanos no Brasil**, 2004.

POLÍTICA DO CAFÉ COM LEITE. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADtica_do_Caf%C3%A9_com_Leite. Acesso em 15/06/2006, 16:05 hs.

PUGGINA, M. O. A hermenêutica e a justiça do caso concreto. In: SAMPAIO, P. de A.; *et ali*. **Ética, justiça e direito**. Rio de Janeiro: Vozes, 1996. p. 163-175.

RAMOS, C. L. S. A constituição do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, L. E. (org.) **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 3-30.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AG nº 598360402, Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Luciano Ademir José D'Ávila. **DJ** 20/10/1998.

RODRIGUES, H. W. Reforma curricular nos cursos jurídicos e a Portaria n. 1886/94/MEC. **Revista Justiça e Sociedade**, Presidente Prudente, v. 1, n. 2, p. 10-19, 1999.

SILVA, A. M. **Concretizando a Constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

SILVA, J. G. da. **Buraco negro**: A reforma agrária na constituinte. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

SMITH, R. **Propriedade da terra & transição**: estudos da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense/CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), 1990.

SODRÉ, N. W. **História da literatura brasileira**: seus fundamentos econômicos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

SOUZA JR., J. G. de. O direito achado na rua: terra, trabalho, justiça e paz. Introdução crítica ao direito agrário. In. MOLINA, M. C.; SOUZA JR., J. G.; TOURINHO NETO, F da C. **Introdução crítica ao direito agrário**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 17-28. Série *O Direito Achado na Rua*, v. 3.

STRECK, L. L. A Constituição e o constituir da sociedade: a função social da propriedade (e do direito) – um acórdão garantista. In: STROZAKE, J. J. (org.). **Questões agrárias**: julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002. p. 31-50.

_____. E que o texto constitucional não se transforme em um latifúndio improdutivo... – uma crise à ineficácia do direito. In: SARLET, I. W. (org.). **O direito público em tempo de crise**: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 175-188.

STROZAKE, J. J. (org.). **Questões agrárias**: julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002.

TEIXEIRA, M. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

TEPEDINO, G. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VARELA, L. B. **Das sesmarias à propriedade moderna**: um estudo de história do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.

ÍNDICE

RESUMO.....	iii
APRESENTAÇÃO.....	iii
INTRODUÇÃO.....	1
PARTE I: “A Terra”	5
CAPÍTULO I: Das Sesmarias aos latifúndios, uma história de poder.....	5
Seção 1.1.1 A Origem das Sesmarias.....	7
Seção 1.1.2 Ruptura e Transição.....	13
CAPÍTULO II: Da absolutização à funcionalização da propriedade: as duas faces do modelo proprietário brasileiro.....	16
Seção 1.2.1 A Lei de Terras de 1850.....	18
Seção 1.2.2 A lógica das novas normas.....	22
PARTE II: O Homem e a Luta.....	29
CAPÍTULO I: A instrumentalidade do direito a serviço do capital.....	30
Seção 2.1.1 “Lobo em pele de Cordeiro”: A Ditadura Militar.....	34
Seção 2.1.2 A Questão Agrária na Constituição de 1988.....	38
Seção 2.1.3 Postura neoliberal do Estado e a Inefetividade Constitucional.....	42
CAPÍTULO II: Uma proposta hermenêutica de reconstrução do(s) Direito (s).....	53
Seção 2.2.1 Propriedade Rural à luz do Direito Civil Constitucional.....	53
Seção 2.2.2 Possibilidade hermenêutica de justiça social no campo.....	58
CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS.....	76
ÍNDICE.....	83